



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

LEI Nº 1.700/2009

## INSTITUI O PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE FELIXLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Felixlândia aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Fica aprovado o Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Municipal de Felixlândia como instrumento básico do desenvolvimento econômico e social do Município e da garantia do cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, bem como de estruturação do território municipal e de melhoria da qualidade de vida de seus habitantes, dentro de um processo de gestão integrada e democrática, envolvendo governo e sociedade, tendo em vista o desenvolvimento sustentável.

Art. 2º – Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, o Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Municipal de Felixlândia define políticas e formula diretrizes para atender aos seguintes objetivos:

I - regular a ocupação e o uso do solo do território municipal, de forma adequada, a partir de uma leitura integrada sobre a estruturação desse território pelas diferentes formas de assentamento humano ali existentes, bem como pelas diferentes atividades ali exercidas, resultantes de relações econômicas, sociais, culturais, políticas, dentre outras;

II - maximizar os impactos positivos e minimizar os impactos negativos ocorridos no processo histórico de transformação desse território, analisando esse processo no contexto da Região de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

Planejamento Central de Minas Gerais e no entorno do Lago de Três Marias;

III - minimizar os impactos ambientais negativos ocorridos no processo de transformação do território municipal, viabilizando a recuperação e a preservação dos recursos hídricos, a preservação do patrimônio ambiental existente, notadamente aqueles representados pelas Veredas e sua área de entorno, pelo Lago de Três Marias, pela sub bacia do ribeirão do Peixe que deságua diretamente no lago, pelo ribeirão do Bagre, importante manancial de abastecimento público, cuja sub bacia contém toda a área urbana da sede, e pelo córrego Riachão em cuja sub bacia está localizada a maior parte das atividades de mineração do município, buscando ampliar e preservar esse patrimônio através da criação de unidades de conservação integradas a áreas de interesse paisagístico e ao patrimônio histórico e cultural de Felixlândia;

IV - desenvolver o potencial econômico do município em termos de suas vocações comercial e de serviços, agrícola, industrial, principalmente indústrias que agreguem valor à produção agropecuária local e, principalmente, de sua vocação turística, buscando distinguir aspectos relacionados à atração de empreendimentos e investidores, geração de trabalho, criação de empregos, qualificação profissional, geração de renda;

V - maximizar ações e investimentos públicos de suporte ao processo de desenvolvimento social e à qualidade de vida da população, garantindo um trabalho integrado, intersetorial e multidisciplinar, na definição e implementação das políticas públicas sociais nos aspectos de quantidade e qualidade dos serviços prestados, garantindo o atendimento à demanda da sede, distritos de São José do Buriti e São Geraldo do Salto, povoados e demais localidades distribuídas no território municipal, onde vem ocorrendo o assentamento humano;

VI - regular a ocupação e o uso do solo urbano em termos de novos parcelamentos, das densidades de ocupação, da regularização fundiária, da localização de atividades, pela aplicação e fiscalização de instrumentos jurídicos e políticos de controle urbanístico, necessários a uma adequada estruturação do espaço urbano dentro de uma perspectiva de desenvolvimento sustentável, tendo em vista um melhor funcionamento e um menor custo para a cidade;

VII - criar condições efetivas para uma melhor integração e articulação interna da malha urbana da sede cuja expansão, ao longo dos anos, se deu em direção à BR 040, chegando a ocupar algumas áreas marginais e iniciar, ainda de forma incipiente, a ultrapassagem da rodovia, produzindo vazios urbanos, deficiências em



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

termos de circulação e infra-estrutura, insegurança, pela ausência de uma política e de normas de controle urbanístico que adequasse o parcelamento do solo às reais necessidades de estruturação da cidade;

VIII - criar melhores condições de mobilidade urbana em termos da consolidação de um sistema hierarquizado de vias e de um sistema de transporte coletivo que possam garantir a circulação, adequada e em segurança, de veículos e pedestres;

IX - melhorar as condições de articulação intramunicipal, pela definição de uma hierarquia viária em termos do sistema rodoviário, cujo principal eixo é a BR 040 que corta o município no sentido sudeste a noroeste, dividindo-o em duas partes, e articulando-se com rodovias estaduais e municipais que percorrem o território municipal, de forma a apoiar uma programação sistemática de investimentos em manutenção das estradas municipais garantindo a acessibilidade adequada entre a sede, os distritos de São José do Buriti e São Geraldo do Salto, povoados, demais localidades distribuídas neste território e, principalmente, a orla do lago de Três Marias, grande potencial para o desenvolvimento do turismo no município;

X - melhorar as condições de saneamento ambiental relacionadas aos sistemas de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de drenagem pluvial e de limpeza pública, em termos de oferta, qualidade e atendimento à população, tanto na sede quanto nos distritos de São José do Buriti e São Geraldo do Salto, nos povoados demais localidades onde ocorre o assentamento humano, garantindo a saúde e evitando impactos ambientais negativos;

XI - fortalecer um processo de gestão integrada, democrática e participativa do desenvolvimento municipal, envolvendo governo e sociedade, mediante a criação e implantação, na estrutura organizacional da Prefeitura, de espaço institucional com atribuições para dar início ao sistema municipal de planejamento e apoiar a estruturação e funcionamento de órgão colegiado de caráter deliberativo e consultivo, de suporte a esse sistema;

XII - fortalecer as estruturas de administração local em termos de organização, recursos humanos, materiais e financeiros, de forma a garantir ações integradas e intersetoriais que potencializem investimentos e promovam o desenvolvimento sustentável dentro de uma visão ampla de planejamento.

Parágrafo Único – Para complementar, explicar e defender os objetivos explicitados neste artigo, integram esta Lei os documentos Diagnóstico e Diretrizes para a Estrutura Urbana e do Território Municipal – Volume I; Diagnóstico e Diretrizes para a Estrutura Urbana e do



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

Território Municipal – Volume II / Mapas; Processo de mobilização, sensibilização e estruturação da participação comunitária na elaboração do Plano Diretor / Volume III e Volume IV.

## CAPÍTULO I

### DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

Art. 3º – A base conceitual desta Lei se apóia nos assentamentos humanos e na adequada distribuição de suas atividades no território municipal, de acordo com os seguintes princípios básicos:

I - Entender a importância de uma reflexão sobre o município, seu desenvolvimento e a ocupação de seu território no contexto da Região de Planejamento Central de Minas Gerais e da região do entorno do Lago de Três Marias, para uma melhor compreensão das relações econômicas, sociais e culturais que definem a função ou o papel a ser exercido pelo conjunto das cidades e territórios municipais que as integram;

II - Entender a estrutura urbana como uma estrutura orgânica, onde as diferentes atividades ali exercidas devem se articular, de forma a garantir níveis melhores de qualidade de vida;

III - Entender o espaço físico como referencial e condicionante dos assentamentos humanos e de suas atividades, dentro de um processo histórico de apropriação e transformação desse espaço;

IV - Entender o patrimônio natural, histórico e sócio-cultural como produto de uma sociedade e, assim sendo, sua importância e qualidade se afirmam quando são reconhecidos, defendidos e utilizados por essa sociedade, definindo seu valor coletivo;

V - Entender o processo de gestão democrática da cidade e do desenvolvimento municipal sustentável como um trabalho integrado entre os diferentes agentes que interagem na construção da cidade e na promoção deste desenvolvimento, representando o governo e a sociedade;

VI - Entender a importância de que as diretrizes e propostas definidas pelo Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Municipal de Felixlândia sejam amplamente divulgadas e discutidas com a sociedade através de suas representações;

VII - Entender a importância do papel do Poder Público Municipal como agente ativo na busca de suportes políticos, institucionais, técnicos e financeiros, para apoiar o processo de desenvolvimento



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

econômico e social e a estruturação do território, bem como promover a articulação com os demais níveis de governo;

VII - Entender a importância do papel da sociedade, através de suas diversas organizações representativas, na realização de trabalho em parceria com instituições públicas, e na cobrança e fiscalização do cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Municipal de Felixlândia;

VIII - Entender que todos deverão ter acesso e direito a uma qualidade de vida digna, relacionada à habitação em condições adequadas, ao saneamento ambiental e à saúde, à circulação e ao transporte, aos serviços e equipamentos públicos, ao trabalho e ao lazer, de forma a contribuir para a inserção social e a identificação da população com o lugar onde vive e desenvolve suas atividades;

IX - Entender que a cidade deverá cumprir sua função social, não excluindo ninguém do acesso a uma condição digna de vida, e que a propriedade deverá cumprir também uma função social necessária à garantia do desenvolvimento sustentável e à qualidade dos assentamentos humanos.

## CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 4º – O Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Municipal de Felixlândia atende à política urbana de que tratam os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Federal 10.257 de 10/07/2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 5º – A política urbana de que trata o artigo anterior tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, em prol do bem coletivo, da segurança e do bem estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental, mediante as seguintes diretrizes, que constam do Art. 2º, Capítulo I, do Estatuto da Cidade:

I - garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II- gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI – ordenação e controle do uso do solo de forma a evitar:

- a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos.
- b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes.
- c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana.
- d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente.
- e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização.
- f) a deterioração das áreas urbanizadas.
- g) a poluição e a degradação ambiental.

VII – integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII - adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites de sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X - adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e à fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII – audiência pública com a participação do Poder Público Municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI – isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

## CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Art. 6º – Os instrumentos da política urbana do Município de Felixlândia, aprovados por esta Lei, são:

I – o planejamento municipal através do Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Municipal;

II – o controle do parcelamento do solo através da Lei de Parcelamento do Solo, o controle do uso e da ocupação do solo através da Lei de Uso e Ocupação do Solo, o controle da elaboração de projetos e execução de obras através do Código de Obras, o exercício do poder de polícia administrativa municipal através do Código de Posturas;

III – a regularização dos parcelamentos aprovados e implantados em áreas de Preservação Permanente – APP, desde que atendam ao disposto no Art. 11 do Decreto 43.710/2004 que regulamenta a Lei Estadual 14.309 de 19/06/2002, e apresenta a seguinte redação: Nas áreas consideradas de preservação permanente, será respeitada a ocupação antrópica já consolidada, desde que não haja alternativa locacional comprovada por laudo técnico e que sejam atendidas as recomendações técnicas do Poder Público, para a adoção de medidas mitigadoras, sendo vedada a expansão da área ocupada.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

IV – o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei do Orçamento Anual, a gestão orçamentária participativa;

V – planejamento ambiental, legislação ambiental no âmbito das competências municipais, criação de unidades de conservação com a preservação da cobertura vegetal, das veredas, das formações geológicas de interesse, com a elaboração do respectivo zoneamento ecológico, tendo em vista o equilíbrio ambiental, bem como a preservação dos recursos hídricos municipais, no interesse coletivo;

VI - planos, programas e projetos com definição de ações e investimentos para a estruturação do espaço urbano, para o desenvolvimento econômico e para a implementação de políticas sociais;

VII – parcelamento, edificação ou utilização compulsórios – conforme Artigos 5º e 6º da Lei Federal 10.257/2001, lei municipal específica, para áreas incluídas no Plano Diretor, devem fixar as condições e os prazos para a implementação desta obrigação;

VIII – o direito de preempção – conforme Artigos 25 e 26 da Lei Federal 10.257/2001, lei municipal baseada no Plano Diretor delimitará as áreas em que incidirá o direito de preempção, fixando o prazo de vigência, não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência;

IX – a outorga onerosa do direito de construir e a alteração de uso do solo com contrapartida prestada pelo beneficiário – conforme os artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal 10.257/2001, o Plano Diretor poderá fixar áreas nas quais o direito de construir poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico ou onde poderá ser permitida a alteração do uso do solo, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário. Lei municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir;

X – o consórcio imobiliário - conforme o Artigo 46 da Lei Federal 10.257 de 10/07/2001, o consórcio imobiliário é a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público Municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas. Lei municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a aplicação deste instrumento em termos da formalização do instrumento entre o proprietário do imóvel e o município, visando a garantia da execução das obras, bem como do valor da indenização a ser paga ao proprietário do imóvel;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

XI – operações urbanas consorciadas – conforme Artigos 32, 33 e 34 da Lei Federal 10.257/2001, lei municipal específica, baseada no Plano Diretor, poderá delimitar área para a aplicação de operações urbanas consorciadas;

XII – transferência do direito de construir - conforme Artigo 35 da Lei Federal 10.257/2001, lei municipal baseada no Plano Diretor, poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto no Plano Diretor ou em legislação urbanística dele decorrente, quando o referido imóvel for necessários para os fins previstos nos incisos I, II e II da Lei Federal;

XIII – a desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;

XIV – planos, programas e projetos com definição de ações e investimentos para responder às demandas habitacionais da população de baixa renda, através da instituição de zonas especiais de interesse social, da regularização fundiária urbana, da propositura da ação de usucapião especial de imóvel urbano e da utilização dos instrumentos concessão do direito real de uso e concessão do uso especial para fins de moradia;

XV – a garantia da assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos, com relação à política urbana definida nesta Lei para o Município de Felixlândia;

XVI – a legislação tributária municipal através de incentivos e benefícios fiscais, da cobrança pelo uso dos espaços de domínio público, além de outros dispositivos de apoio aos instrumentos de controle urbanístico, às diretrizes de estruturação urbana, saneamento e preservação ambiental e às necessidades de investimentos, em consonância com a capacidade contributiva da população;

XVII – o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, progressivo no tempo, em conformidade com o Artigo 7º da Lei Federal 10.257/2001;

XVIII – o instituto do tombamento;

XIX – os institutos de servidão administrativa e de limitações administrativa;

XX – Realização de Estudos Prévios de Impacto Ambiental – EIA para apoiar o licenciamento ambiental a ser concedido pelo CODEMA, no âmbito do Município, ou pelos órgãos de política ambiental das esferas estadual ou federal de governo, dentro de suas respectivas competências. Nos casos em que os licenciamentos ambientais sejam de competência dos órgãos estaduais ou federais, os



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

órgãos municipais de política ambiental deverão instruir e acompanhar a elaboração dos EIA, bem como acompanhar o processo de licenciamento, para garantir que as diretrizes do Plano Diretor, relacionadas às questões ambientais, sejam observadas;

XXI – a realização de Estudos Prévios de Impacto de Vizinhança – EIV – conforme Artigo 36 da Lei Federal 10.257/2001, lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança;

XXII – a institucionalização do sistema de gestão integrada e democrática do desenvolvimento municipal através da implantação de um processo amplo de desenvolvimento institucional da Administração Municipal, com a criação e implantação de órgãos municipais com as atribuições de Planejamento Integrado e de Meio Ambiente, e os recursos humanos, materiais e financeiros necessários e, principalmente, com a criação e implantação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Planejamento – COMDESP, órgão colegiado de caráter consultivo e deliberativo.

§ 1º – O disciplinamento dos instrumentos de Política Urbana, referidos neste artigo, que serão objeto de leis municipais específicas, deverão atender ao disposto na Lei Federal 10.257/2001 – Estatuto da Cidade apoiando-se em estudos técnicos e deliberações decorrentes de um processo de gestão democrática.

§ 2º - Para a aplicação do IPTU progressivo no tempo a legislação tributária municipal deverá sofrer alterações, observando-se o ano fiscal para a aplicação deste imposto e fixando a alíquota a ser aplicada a cada ano, que não deve exceder a duas vezes o valor do ano anterior, respeitando a alíquota máxima de 15 (quinze) por cento. Os estudos necessários a estas definições deverão ser discutidos e serem objeto de deliberação por parte do COMDESP.

§ 3º – Para complementar, explicar e defender as disposições deste artigo, integram esta Lei os documentos Diagnóstico e Diretrizes para a Estrutura Urbana e do Território Municipal – Volume I; Diagnóstico e Diretrizes para a Estrutura Urbana e do Território Municipal – Volume II / Mapas; Processo de mobilização, sensibilização e estruturação da participação comunitária na elaboração do Plano Diretor / Volume III e Volume IV.

Art. 7º - O planejamento ambiental definido como instrumento de política urbana no inciso V do Art. 6º deverá atender às preocupações relacionadas à:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

I . recuperação e preservação dos recursos hídricos que integram a bacia do ribeirão do Bagre e as sub-bacias de seus tributários, em todo o seu trecho urbano na sede do município, relativamente à interceptação e tratamento dos esgotos sanitários, à implantação de sistema de drenagem pluvial urbana, com o tratamento adequado dos fundos de vale, e à implantação de um sistema eficiente de coleta e destinação final de resíduos sólidos;

II . recuperação e preservação dos recursos hídricos que integram as Bacias do Rio São Francisco / Lago de Três Marias, ribeirão do Peixe e córrego Riachão e seus tributários dentro do território municipal, com a criação de áreas de interesse ambiental e paisagístico, e a criação unidades de conservação como Parques Municipais, Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPN, Corredores Ecológicos, Áreas de Preservação Ambiental – APA;

III . preservação das Veredas dentro de todo o território municipal nos termos da legislação ambiental vigente, com a criação de áreas de interesse ambiental e paisagístico e a criação de unidades de conservação.

Parágrafo Único – Para complementar, explicar e defender as disposições deste artigo, integram esta Lei os documentos Diagnóstico e Diretrizes para a Estrutura Urbana e do Território Municipal – Volume I; Diagnóstico e Diretrizes para a Estrutura Urbana e do Território Municipal – Volume II / Mapas; Processo de mobilização, sensibilização e estruturação da participação comunitária na elaboração do Plano Diretor / Volume III e volume IV.

Art. 8º - Os planos, programas e projetos definidos como instrumentos de política urbana no inciso VI do Art. 6º deverão buscar, principalmente:

I. a implantação e consolidação de um sistema viário hierarquizado que promova a articulação interna da malha urbana melhorando as condições de circulação de veículos e pedestres, em segurança, e favorecendo a mobilidade urbana;

II. a elaboração e implantação de projeto de requalificação, revitalização e valorização da área central do núcleo urbano da cidade de Felixlândia, em termos de espaços/equipamentos de uso público, circulação de veículos e circulação de pedestres, com valorização de calçadas e/ou estudos para fechamento de trechos de ruas ao trânsito de veículos, mobiliário urbano, sinalização, e outros aspectos



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

que possam contribuir para o desenvolvimento das atividades ali localizadas e para o bem estar e conforto da população usuária;

III. a elaboração e implantação de projeto urbanístico, sanitário e ambiental para o distrito de São José do Buriti e localidade de Lagoa do Meio, tendo em vista a melhoria da qualidade de vida da população residente, apoio às comunidfades localizadas em seu entorono, e o atendimento ao interesse turístico;

IV. a elaboração e implantação de projeto urbanístico, sanitário, ambiental para o distrito de São Geraldo do Salto, os povoados de Marmelada, Piancó e Mucambinho e demais localidades que se configuram como assentamentos humanos, dotando-os de equipamentos e infra-estrutura necessários para atendimento e melhoria da qualidade de vida de sua população;

V. a realização de regularização fundiária de ocupações informais dentro do perímetro urbano, bem como a elaboração de projetos de regularização de parcelamentos aprovados ou não, implantados no todo ou em parte, e que apresentam diversas formas de irregularidades;

VI. a implantação de programas habitacionais de interesse social para população de baixa renda, e de programas habitacionais de apoio aos processos de regularização fundiária, onde haja necessidade de remanejamento de moradias situadas em áreas de risco;

VII. a definição, através da legislação urbanística de uso e ocupação do solo, de critérios para a definição de zonas de expansão urbana nas áreas marginais ao Lago de Três Marias, destinadas a parcelamento do solo e a projetos integrados de preservação ambiental, criação de espaços/equipamentos públicos de interesse sócio-cultural, favorecendo a formação de áreas de lazer, recreação, manifestações culturais e pontos de encontro para a população, tendo em vista o potencial turístico da orla do lago;

VIII. definição, através da legislação urbanística de uso e ocupação do solo, de zonas urbanas marginais ao ribeirão do Bagre, córrego Pelame e tributários, como o ribeirão do Boi e o córrego da Capivara, na sede municipal, destinadas a projeto integrado de saneamento ambiental, circulação viária, redução de riscos, e espaços/equipamento públicos de lazer de uso coletivo;

IX. definição, através da legislação urbanística de uso e ocupação do solo, de zonas urbanas marginais e/ou de fácil acesso ao eixo rodoviário representado pela BR 040 em trecho limítrofe à área urbana da sede e internas ao Perímetro Urbano, conforme Mapa Macro-zoneamento Urbano, constante do documento Diagnóstico e Diretrizes para a Estrutura



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

Urbana e do Território Municipal – Volume II / Mapas, anexo a esta Lei, a serem reservadas para a implantação de atividades econômicas de maior porte e geradoras de tráfego, com muito baixo potencial poluidor, e que necessitem de boas condições de acessibilidade aos mercados regionais e estaduais.

Parágrafo Único – Para complementar, explicar e defender as disposições deste artigo, integram esta Lei os documentos Diagnóstico e Diretrizes para a Estrutura Urbana e do Território Municipal – Volume I; Diagnóstico e Diretrizes para a Estrutura Urbana e do Território Municipal – Volume II / Mapas; Processo de mobilização, sensibilização e estruturação da participação comunitária na elaboração do Plano Diretor / Volume III e Volume IV.

Art. 9º – A aplicação dos instrumentos de política urbana constantes dos incisos VII, VIII, IX, XI e XII do Art. 6º desta Lei, fica assim definida:

I - o parcelamento compulsório:

a) vazios urbanos existentes e áreas integrantes das zonas de expansão urbana definidas pelo Mapa Macro-zoneamento Urbano, constante do documento Diagnóstico e Diretrizes para a Estrutura Urbana e do Território Municipal – Volume II / Mapas e internas ao Perímetro Urbano, cujos limites e situação fundiária serão conhecidos após a atualização do cadastro imobiliário, deverão ser objeto de estudos a serem submetidos à deliberação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Planejamento – COMDESP proposto pelo inciso XXII do Art. 6º desta Lei, e deverão constar de Lei Municipal específica.

II - a edificação ou utilização compulsórias serão aplicadas, prioritariamente em terrenos ou lotes vagos localizados na área central ou Centro Comercial e nos corredores comerciais integrantes de vias arteriais ou coletoras principais e de vias coletoras secundárias e, ainda, em bairros situados no entorno do Centro Comercial, servidos por infra-estrutura e próximos a equipamentos públicos, conforme Mapa Macro-zoneamento Urbano, constante do documento Diagnóstico e Diretrizes para a Estrutura Urbana e do Território Municipal – Volume II / Mapas, e em outras zonas urbanas, a serem objeto de estudos, submetidos à deliberação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Planejamento – COMDESP proposto pelo inciso XXII do Art. 6º desta Lei, cujos parcelamentos aprovados e implantados sejam servidos com, no mínimo:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

a) vias de acesso abertas e pavimentadas, com meio fio e sarjeta.

b) serviços de infra-estrutura relacionados à rede de abastecimento de água, iluminação pública, coleta de lixo, rede de coleta de esgotos sanitários, dispositivos de drenagem em pontos críticos e ao transporte coletivo urbano.

III - o direito de preempção confere ao Poder Público municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares. Em Felixlândia o direito de preempção será aplicado:

a) nos imóveis necessários ao cumprimento das diretrizes definidas pelo Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Municipal de Felixlândia, tais como áreas em que o Poder Público necessitar para regularização fundiária; áreas marginais aos fundos de vale, áreas de proteção de nascentes e áreas de veredas, áreas a serem definidas como unidades de conservação, áreas para programas habitacionais, áreas de risco, áreas de transição entre unidades de conservação e parcelamentos existentes e áreas de expansão urbana de interesse social, áreas para espaços/equipamentos de interesse sócio-cultural e de recreação e lazer, áreas necessárias a projetos viários e à implantação de novas vias para ordenamento da expansão urbana e áreas e edificações de interesse histórico, arquitetônico, cultural e paisagístico, dentre outras áreas e edificações que deverão ser objeto de estudos a serem submetidos à deliberação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Planejamento – COMDESP proposto pelo inciso XXII do Art. 6º desta Lei.

IV - a outorga onerosa do direito de construir e a alteração do uso do solo com contrapartida prestada pelo beneficiário serão aplicadas na área central ou centro comercial e nos corredores viários definidos como vias arteriais ou coletoras principais e vias coletoras secundárias, conforme os Mapas Sistema Viário Urbano - Hierarquia Viária e Macro-zoneamento Urbano, constantes do documento Diagnóstico e Diretrizes para a Estrutura Urbana e do Território Municipal – Volume II / Mapas, anexo a esta Lei. A aplicação da outorga onerosa do direito de construir e a alteração de uso mediante contrapartida, exige a definição precisa das áreas onde deverão incidir, em termos de localização, área do terreno, limites e confrontações, situação fundiária, infra-estrutura disponível, que serão conhecidas a partir da atualização do cadastro imobiliário. Os parâmetros necessários à aplicação desses instrumentos serão objeto de lei específica a partir de deliberação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Planejamento – COMDESP proposto pelo inciso XXII do Art. 6º desta Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

V - as operações urbanas consorciadas poderão ser aplicadas em áreas marginais ao lago de Três Marias para implantação de projeto integrado de preservação, turismo e lazer, áreas marginais ribeirão do Bagre, integrantes do perímetro urbano da sede, e em demais áreas internas aos perímetros urbanos definidos por lei, em conformidade com um programa prioritário de ações e investimentos, necessário ao cumprimento das diretrizes para a Estrutura Urbana, para o Sistema Viário e de Transportes e para o Saneamento e Meio Ambiente definidas nesta Lei, tendo em vista o interesse público e a geração de benefícios. Na lei específica que aprovar a operação urbana consorciada deverá constar o plano de operação urbana consorciada contendo, entre outras exigências:

- a) a definição da área a ser atingida.
- b) um programa básico de ocupação da área.
- c) um estudo prévio de impacto de vizinhança.
- d) contrapartida a ser exigida dos proprietários, investidores privados e outros a serem beneficiados pelas modificações das normas urbanísticas propostas para a área.

VI - a transferência do direito de construir poderá ser aplicada em imóveis urbanos, privados ou públicos, e autoriza o proprietário do imóvel a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto no Plano Diretor ou na legislação urbanística dele decorrente, quando o referido imóvel for necessário para a implantação de equipamentos urbanos e comunitários, for de interesse para preservação do ponto de vista histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural, ou ainda for de interesse para projetos de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social. Imóveis situados em áreas de altas declividades, em áreas marginais ao lago de Três Marias, na área central ou Centro Comercial, em áreas de diretrizes especiais para edificações e espaços/equipamentos públicos de uso coletivo e de interesse comunitário em termos sociais, culturais e paisagístico, por exemplo, poderão transferir o direito de construir. A transferência do direito de construir em Felixlândia deverá ter, como áreas receptoras:

- a) terrenos marginais às vias arteriais, coletoras principais, coletoras secundárias, conforme hierarquia definida do Mapa Sistema Viário Urbano - Hierarquia Viária, constante do documento Diagnóstico e Diretrizes para a Estrutura Urbana e do Território Municipal – Volume II / Mapas, anexo a esta Lei, com capacidade e potencial de adensamento a serem dados pelos parâmetros urbanísticos da Lei de Uso e Ocupação do Solo, que regulam a capacidade construtiva dos terrenos urbanos nestas áreas.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

b) zonas urbanas de uso preferencialmente residencial a partir de estudos técnicos a serem submetidos à deliberação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Planejamento – COMDESP proposto pelo inciso XXII do Art. 6º desta Lei. Os estudos técnicos relacionam-se, principalmente, à verificação do potencial máximo de adensamento dado pelos parâmetros urbanísticos de ocupação e uso do solo constantes da Lei de Uso e Ocupação do Solo e previstos para a zona, que deverá ser mantido, e ao atendimento das recomendações do Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EIA, quando couber.

Parágrafo Único – Para complementar, explicar e defender as disposições deste artigo, integram esta Lei os documentos Diagnóstico e Diretrizes para a Estrutura Urbana e do Território Municipal – Volume I; Diagnóstico e Diretrizes para a Estrutura Urbana e do Território Municipal – Volume II / Mapas; Processo de mobilização, sensibilização e estruturação da participação comunitária na elaboração do Plano Diretor / Volume III e Volume IV.

Art. 10 – A aplicação do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV e do Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EIA, como instrumentos de política urbana constantes dos incisos XX e XXI do Art. 6º desta Lei, fica assim definida:

I. O EIV deverá contemplar os impactos negativos e positivos de empreendimentos ou atividades, em relação à qualidade de vida da população residente na área ou em suas proximidades, e deverá analisar, no mínimo, aspectos referentes ao adensamento populacional, a equipamentos urbanos e comunitários, ao uso e ocupação do solo, à valorização imobiliária, à geração de tráfego e demanda por transporte público, à ventilação e iluminação, à paisagem urbana e patrimônio natural e cultural, ao comprometimento aos serviços de saneamento básico. Os documentos integrantes do EIV deverão ficar disponíveis para consulta por qualquer interessado.

II. Em Felixlândia serão considerados empreendimentos que deverão ser submetidos ao EIV, entre outros:

- a. shopping centers, supermercados e congêneres;
- b. centrais ou terminais de cargas ou centrais de abastecimento;
- c. terminais de transportes, especialmente os rodoviários, ferroviários e aeroviários e heliportos;
- d. estações de tratamento de esgotos, aterros sanitários ou usinas de reciclagem de resíduos sólidos;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

e. centros de diversões para grande público, estádios esportivos;

f. cemitérios;

g. matadouros e abatedouros;

h. presídios;

i. quartéis e corpos de bombeiros;

j. instituições de Ensino Superior.

III. A elaboração do EIV não substitui a elaboração do Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EIA de acordo com a legislação ambiental vigente.

§ 1º - O Poder Público municipal deverá exigir medidas mitigadoras e medidas compensatórias dos impactos negativos do empreendimento, bem como medidas que sejam potencializadoras dos impactos positivos, a serem objeto de discussão e deliberação no âmbito do COMDESP e do CODEMA, uma vez que o EIV não substitui o Estudo de Impacto Ambiental necessário ao licenciamento ambiental do empreendimento, que deverá ser realizado e discutido de forma simultânea e integrada ao Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança.

§ 2º – Para complementar, explicar e defender as disposições deste artigo, integram esta Lei os documentos Diagnóstico e Diretrizes para a Estrutura Urbana e do Território Municipal – Volume I; Diagnóstico e Diretrizes para a Estrutura Urbana e do Território Municipal – Volume II / Mapas; Processo de mobilização, sensibilização e estruturação da participação comunitária na elaboração do Plano Diretor / Volume III e Volume IV.

## CAPÍTULO IV DA INTEGRAÇÃO REGIONAL

Art. 11 - O Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Municipal de Felixlândia, tendo em vista a melhoria da qualidade de vida da população e o desenvolvimento econômico e social do município, bem como a maximização dos investimentos públicos e as relações de interdependência e complementaridade entre o município, municípios limítrofes e demais municípios da Região de Planejamento Central de Minas Gerais e do entorno do Lago de Três Marias, define as seguintes diretrizes de integração regional, no interesse coletivo:

I – participação ativa do Poder Público Municipal nas discussões necessárias a um processo integrado de planejamento regional, buscando defender as especificidades municipais e integrar o interesse local no contexto da Região de Planejamento Central de Minas Gerais e da



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

região de entorno do Lago de Três Marias, fortalecendo as relações intergovernamentais com os órgãos estaduais e com os demais municípios integrantes dessas regiões e definindo o papel de Felixlândia no processo de desenvolvimento integrado e sustentável neste contexto;

II – participação ativa do Poder Público Municipal e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Planejamento – COMDESP, órgão colegiado de política urbana proposto pelo inciso XXII do Art. 6º desta Lei, no processo de planejamento regional discutindo a função social da cidade e da propriedade previstas na Lei Federal 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, em termos da oferta adequada e da distribuição equilibrada dos atributos indispensáveis à qualidade de vida da população entre os quais, moradia, infra-estrutura urbana, educação, saúde, cultura, esporte, lazer, segurança, circulação de veículos e pedestres, comunicação, produção e comercialização de bens, prestação de serviços, proteção, valorização, preservação e recuperação dos recursos naturais e do patrimônio histórico, arquitetônico, cultural, paisagístico;

III – viabilização de negociações entre o Poder Público Municipal e entidades públicas e privadas relacionadas ao desenvolvimento local e regional, tendo em vista a realização de investimentos geradores de impactos positivos em níveis local e regional como, por exemplo, investimentos em sistemas integrados de saneamento ambiental - limpeza pública, e ainda, investimentos em sistema viário e de transportes intraurbanos e intermunicipais relativamente à circulação e acessibilidade, tendo em vista a obtenção de ganhos em termos do favorecimento à localização de atividades econômicas, ao atendimento à demanda, à redução de tarifas, à melhoria da qualidade de vida;

IV – empreender as negociações necessárias com o DNIT e com o DER/MG, quando couber, no sentido de projeto de tratamento especial da BR 040 em seu trecho marginal à área de ocupação urbana da cidade de Felixlândia, da implantação de intercessões rodoviárias entre a BR 040 e rodovias estaduais e/ou municipais de acesso aos distritos e povoados e ao lago de Três Marias, considerando ainda as ligações dessas rodovias a comunidades rurais dentro do território municipal, compatibilizando sua função rodoviária de ligação, com sua utilização como vias de circulação intramunicipal e mesmo urbana, de forma a garantir a segurança da população em termos da circulação de veículos e pedestres;

V – empreender as negociações necessárias com empresas concessionárias de prestação de serviços como a CEMIG, a



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

COPASA, e empresas de transportes urbanos, entre outras, no sentido de atendimento às diretrizes e prioridades definidas pelo Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Municipal de Felixlândia;

VI – participação ativa do Poder Público Municipal e dos órgãos colegiados de política urbana e de defesa do meio ambiente, no Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, buscando integrar, nas discussões desse comitê, os aspectos locais de preservação das sub bacias que integram o território municipal de Felixlândia, notadamente o ribeirão do Peixe, o ribeirão do Bagre e o córrego Riachão, e respectivos tributários, bem como preservação das nascentes e tributários diretos do Lago de Três Marias em toda a orla do lago;

VII – viabilização de negociações entre o Poder Público Municipal e órgãos dos demais níveis de governo e da iniciativa privada, no sentido de criação e implementação de programas habitacionais para a população de baixa renda e programas de regularização fundiária urbana, buscando discutir soluções integradas de âmbito regional relacionadas, por exemplo, às dificuldades de acesso ao mercado da terra urbana, aos custos de investimentos em infraestrutura sanitária, aos custos de deslocamento aos mercados de trabalho, ao acesso a equipamentos públicos sociais, entre outras, tendo em vista evitar problemas relacionados à ocupação de áreas de preservação permanente ou de áreas de risco, a más condições de segurança e de salubridade ambiental, entre outros;

VIII – participação ativa do Poder Público Municipal e dos órgãos colegiados com atribuição deliberativa como o COMDESP e o CODEMA, no processo de licenciamento ambiental junto aos órgãos competentes no âmbito estadual e/ou federal, incluindo aí a renovação das licenças já concedidas a grandes empresas privadas que atuam no município, no sentido de discutir medidas compensatórias relacionadas às diretrizes aprovadas pelo Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Municipal de Felixlândia, no interesse do desenvolvimento municipal sustentável.

Parágrafo Único – Para complementar, explicar e defender as disposições deste artigo, integram esta Lei os documentos Diagnóstico e Diretrizes para a Estrutura Urbana e do Território Municipal – Volume I; Diagnóstico e Diretrizes para a Estrutura Urbana e do Território Municipal – Volume II / Mapas; Processo de mobilização, sensibilização e estruturação da participação comunitária na elaboração do Plano Diretor / Volume III e Volume IV.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

## DO TERRITÓRIO MUNICIPAL

Art. 12 – Para os fins de aplicação das disposições do Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Municipal de Felixlândia, o território municipal é integrado pelas zonas urbana e de expansão urbana contidas por perímetro urbano conforme Mapas Macro-zoneamento Urbano e Macro-Zoneamento - São José do Buriti, constante do documento Diagnóstico e Diretrizes para a Estrutura Urbana e do Território Municipal – Volume II / Mapas, e pela zona rural. As zonas urbana e rural integram também o Mapa Macro-zoneamento Ambiental Integrado do Território, constante do documento Diagnóstico e Diretrizes para a Estrutura Urbana e do Território Municipal – Volume II / Mapas.

Art. 13 – As diretrizes propostas pelo Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Municipal de Felixlândia serão abrangentes a todo o território municipal, obedecerão aos seguintes princípios gerais:

I – cidade para todos, com igualdade de direitos a todos os cidadãos;

II – abrangência dos benefícios decorrentes das ações e dos investimentos públicos definidos pelas diretrizes apontadas pelo Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Municipal de Felixlândia;

III – respeito ao ambiente natural, notadamente os recursos hídricos, e as áreas de cobertura vegetal de interesse para preservação como o cerrado e as veredas, relativamente às transformações do território para os assentamentos humanos, tendo em vista o desenvolvimento sustentável;

IV – gestão democrática e integrada do processo de desenvolvimento econômico e social e das transformações do território, com total transparência de informações, dos processos e investimentos públicos.

## TÍTULO II

### DAS DIRETRIZES

Art. 14 – O Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Municipal de Felixlândia estabelece as seguintes diretrizes para atendimento aos objetivos e aos princípios básicos definidos respectivamente no Art. 2º e Art. 3º desta Lei:

I – Diretrizes de Desenvolvimento Econômico;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

- II – Diretrizes Ambientais Integradas para o Território Municipal;
- III – Diretrizes para a Estrutura Urbana e do Território Municipal;
- IV – Diretrizes para o Sistema Viário e de Transportes;
- V – Diretrizes para Regularização Fundiária;
- VI – Diretrizes de Saneamento e Meio Ambiente;
- VII – Diretrizes para as Políticas Sociais;
- VIII – Diretrizes para a Estrutura Administrativa da Prefeitura.

§ 1º – As diretrizes apontadas pelo Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Municipal de Felixlândia e aprovadas nesta Lei serão a base para a elaboração e implementação de ações, planos, programas e projetos de desenvolvimento e estruturação do território, bem como para elaboração, aplicação e fiscalização da legislação necessária.

§ 2º – Para complementar, explicar e defender as disposições deste Título II, integram esta Lei os documentos Diagnóstico e Diretrizes para a Estrutura Urbana e do Território Municipal – Volume I; Diagnóstico e Diretrizes para a Estrutura Urbana e do Território Municipal – Volume II / Mapas; Processo de mobilização, sensibilização e estruturação da participação comunitária na elaboração do Plano Diretor / Volume III e Volume IV.

## CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 15 - Além da diretriz geral de iniciar um trabalho conjunto entre governo municipal e organizações da sociedade para a elaboração de um Plano de Promoção do Desenvolvimento Econômico em bases ambientalmente sustentáveis, e apoiado nos objetivos e nos princípios básicos da política urbana constantes dos Artigos 2º, 3º e 4º desta Lei, o Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Municipal de Felixlândia define as seguintes diretrizes específicas para o desenvolvimento econômico.

Art. 16 - São diretrizes para a Agropecuária implementar a diversificação produtiva do setor, com base nas atividades relacionadas a seguir:

I. Agricultura: promover a mecanização agrícola e a formação de patrulhas mecanizadas; implementar programas de inovação tecnológica na agricultura; instituir programas educacionais e reguladores



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

no âmbito de agrotóxicos, controle da saúde animal, manejo do solo e cooperativismo;

II. Bovinocultura: implementar a melhoria da produtividade e da qualidade leiteira, de corte e cria industrial;

III. Cultura de grãos: expandir as culturas do milho e da cana-de-açúcar no município;

IV. Fruticultura: estimular novas culturas;

V. Horticultura, piscicultura e apicultura: incrementar essas atividades com a implantação de novos projetos, com maior escala de produção;

VI. Pesca: intensificar o apoio ao pescador, tanto em termos de potencialização das atividades econômicas, quanto no que se refere à qualidade de vida, garantindo a comercialização local dos peixes, eliminando os intermediários e aumentando a renda;

VII. Comercialização: viabilizar espaço para a comercialização agrícola, dando melhores condições ao produtor;

VIII. Estudar a elaboração e aprovação de legislação municipal que estabeleça limites para as áreas ocupadas por monoculturas com o objetivo da liberação de terras comprovadamente agricultáveis, dentro da competência municipal para regular o uso do solo, a exemplo de lei complementar, neste sentido, aprovada pelo município de Rio Verde / Goiás.

Art. 17 - São diretrizes para o Comércio e Serviços desenvolver ações que incrementem o comércio e a prestação de serviços locais, através de:

I. Melhoria da qualidade e variedade dos produtos oferecidos pelo comércio local, de modo a possibilitar que este atenda às necessidades da população do município;

II. Oferecimento de treinamento especializado aos empregados do comércio com objetivo de melhorar a postura profissional e aumentar as vendas do setor;

III. Capacitação dos comerciantes através de cursos e oficinas de gestão empresarial, custos, formação de preços, seleção de pessoal, planejamento estratégico e linhas de financiamentos vigentes;

IV. Ampliação da área de prestação de serviços com educação, saúde, hospedagem e alimentação.

Art. 18 - São diretrizes para a Indústria estimular o desenvolvimento industrial no município através de:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

I. Apoio à implantação de indústrias que agreguem valor à produção agrícola local;

II. Realização de estudos para implantação de novos empreendimentos, procurando agregar valor aos produtos oriundos da pecuária;

III. Realização de estudo de viabilidade do desenvolvimento da indústria moveleira no município a partir da utilização da madeira de eucalipto.

Art. 19 - São diretrizes para o Turismo implantar, organizar e expandir as atividades turísticas através de:

I. Ampliação do inventário turístico, incluindo os recursos históricos, culturais, religiosos, desportivos, naturais, ecológicos, de compras e negócios, com detalhamento de cada um dos recursos identificados, gerando proposições para a utilização sustentável;

II. Criação de roteiros turísticos de forma profissional, com atrativos diferenciados que envolvam recursos do município e incentivo à divulgação deste roteiro pelas empresas do setor (hotéis, agências);

III. Promoção do turismo cultural histórico, trabalhando adequadamente a imagem do município relacionada à passagem de Guimarães Rosa pela região;

IV. Divulgação de calendário anual de eventos do município, além dos roteiros turísticos e estabelecer parcerias com outros municípios da região, aproveitando o potencial de clientela representado pelo Lago de Três Marias em Felixlândia. Em relação ao COMLAGO, por exemplo, são 8 municípios que podem ser parceiros fazendo uma série de atividades em comum;

V. Promoção de treinamento e cursos de capacitação em diversas áreas ligadas direta e indiretamente ao turismo;

VI. Instalação e melhoria da sinalização turística na sede e em outros locais de interesse do território municipal;

VII. Estímulo à modernização e melhoramento dos estabelecimentos de hospedagem e alimentação existentes, bem como à instalação de novos empreendimentos deste setor;

VIII. Criar as condições necessárias à localização de forma adequada e sustentável, de empreendimentos turísticos na orla do lago de Três Marias, estabelecendo disposições legais relacionados à ocupação e uso do solo nesta orla, através de legislação urbanística municipal. Buscar a adequação dos empreendimentos já existentes a essas disposições, em termos da infra-estrutura e funcionamento;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

IX. Apoiar uma melhor organização do artesanato no município, estimulando o desenvolvimento do setor através do oferecimento, aos artesãos, de treinamento e cursos, e também de orientação para acesso ao crédito;

X. Capacitação de empresários para atividades demandadas pelo setor de turismo como: gestão empresarial de negócios hoteleiros, de alimentação e hospedagem;

XI. Capacitação de empregados para atividades voltadas ao setor de turismo como gerente de hotelaria, bar e restaurante, guia, recepcionista, garçom, barman, camareira, cozinheira e outros, e estabelecer parceria com outros municípios da região.

## CAPÍTULO II

### DAS DIRETRIZES AMBIENTAIS INTEGRADAS PARA O TERRITÓRIO MUNICIPAL

Art. 20 - As diretrizes ambientais integradas para o território municipal estão relacionadas aos Recursos Hídricos, Uso do Solo e a aspectos Geomorfológicos do território municipal:

I. Fica aprovado o Macro-zoneamento Ambiental Integrado definido no Mapa Macro-zoneamento Ambiental Integrado, constante do documento Diagnóstico e Diretrizes para a Estrutura Urbana e do Território Municipal – Volume II / Mapas, anexo a esta Lei;

II. Elaborar o Zoneamento Ambiental, dentro do território de Felixlândia, integrando variáveis ambientais com as particularidades de cunho cultural, social, político e econômico, respeitando as potencialidades e fragilidades do ambiente em questão. Deverá ser trabalhado em um nível de detalhamento adequado para escala de 1:10.000 e orientado a partir do Macro-zoneamento Ambiental Integrado;

III. Elaborar Mapa de Cobertura Vegetal e Uso do Solo utilizando metodologia específica para a classificação dos diversos usos do solo e mensuração da proporção das atividades humanas sobre o mesmo. Deverá respeitar a escala de 1:10.000 a fim de apoiar o Zoneamento Ambiental proposto para se conhecer melhor a distribuição geográfica dos usos. Deverá estar referenciado no “Atlas Digital do Mapeamento da Flora Nativa e Reflorestamentos de Minas Gerais (2003 - 2005)” realizado pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF/MG;

IV. Criar um Sistema de Gestão Ambiental Territorial - SISGAT contemplando a criação de um banco de dados georreferenciados com atualização periódica. Este banco de dados deverá conter





## PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

informações sobre a superfície territorial, os impactos oriundos do uso e ocupação do solo tais como, desmatamento, atividades mineradoras, queimadas, uso de agrotóxicos, erosões e outros, sendo estas informações constantemente mapeadas e trabalhadas em Sistemas de Informação Geográfica (SIG). Deverá utilizar variáveis de estrutura fundiária e distribuição das propriedades e suas respectivas produções;

V. Definir prioridades de ações a respeito de fiscalização, recuperação ambiental, preservação ambiental e outros, em que o SISGAT estabeleça um cronograma das ações definidas a partir da demanda e em função das necessidades emergenciais de curto prazo;

VI. Integrar o SISGAT com as ações e intenções de outros setores da administração pública;

VII. Elaborar uma Política Ambiental Municipal a partir das diretrizes ora propostas. Deverá se tornar referência na gestão ambiental municipal onde suas diretrizes básicas deverão ser cumpridas. Dentre estas diretrizes deve-se destacar:

a) proteger, ampliar e recuperar a cobertura vegetal, no território municipal, especialmente nas bacias hidrográficas que adentram o território;

b) promover a proteção dos animais de qualquer espécie, em qualquer fase do seu desenvolvimento, que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais;

c) promover a melhoria das condições atmosféricas de forma adequada à saúde, a segurança e ao bem estar da população, bem como ao desenvolvimento da vida animal e vegetal;

d) promover a melhoria dos cursos d'água das bacias hidrográficas, tendo em vista seus usos a jusante do território municipal;

e) promover a proteção e o uso racional do solo e subsolo;

f) estimular a recuperação de áreas erodidas;

g) a Política Ambiental Municipal deverá, também, estar baseada no Macro-zoneamento Ambiental Integrado, proposto.

VIII. Criar e implantar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente com infra-estrutura adequada às suas atribuições, no que diz respeito aos aspectos urbanísticos, sanitários e ambientais e aos aspectos do meio físico e do território municipal. Esta secretaria deverá dispor de técnicos qualificados para a fiscalização do território, com conhecimentos das diversas disciplinas ambientais, cartografia e SIG, legislação ambiental, noções de planejamento e gestão ambiental, em parte composto por equipe própria e em parte mediante parcerias, através de convênios. Sua infra-estrutura física deverá ter veículo para os percursos no território,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

computador, GPS, máquina fotográfica, entre outros equipamentos para apoio na manipulação das informações sobre o meio ambiente. O corpo técnico da secretaria será responsável, também, em apoiar o CODEMA, utilizando conhecimentos sobre o território municipal para amparar as deliberações do Conselho;

IX. A Secretaria de Meio Ambiente será a responsável pela aplicação e fiscalização da política municipal de proteção, conservação, controle e recuperação do meio ambiente de Felixlândia;

X. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá priorizar a fiscalização do território municipal para empreendimentos com maior potencial poluidor, tais como reflorestamento, mineração e o uso indiscriminado de defensivos agrícolas, realizando a autuação quando do descumprimento das regras;

XI. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá monitorar o desmatamento, as queimadas, a disposição inadequada de lixo e as empresas em geral, geradoras de impactos ambientais, utilizando o SISGAT como referência;

XII. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá trabalhar em conjunto com outros setores da administração pública municipal, visando a integração de informações, uma vez que questões ambientais estão diretamente relacionadas aos aspectos culturais, políticos, sociais e econômicos;

XIII. Consolidar parcerias com instituições e universidades para fins de apoio técnico, assessoria e desenvolvimento de projetos dentro da esfera ambiental, bem como na orientação ao desenvolvimento das atividades agrícolas, apoiando a Administração Municipal;

XIV. Estabelecer uma rede de monitoramento da qualidade e quantidade das águas superficiais e subterrâneas, a fim de se conhecer precisamente os impactos ambientais sobre o território municipal. Esta rede de monitoramento poderá ser realizada através das parcerias estabelecidas e deverá alimentar o banco de dados do SISGAT, conforme diretrizes supracitadas;

XV. Realizar monitoramento das culturas agrícolas no município quando do uso de defensivos agrícolas e expansão da monocultura;

XVI. Elaborar Atlas Ambiental Escolar visando resgatar informações de Felixlândia que sensibilize a população quanto à importância do ambiente do município, objetivando a valorização desta identidade municipal;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

XVII. Direcionar políticas públicas para a busca da valorização das águas do Lago de Três Marias;

XVIII. Mapear os fragmentos de formações florestais e de cerrado para o estabelecimento de áreas passíveis a se tornarem unidades de conservação e/ou corredores ecológicos objetivando aumentar a área de vegetação nativa em Felixlândia, tentando resgatar a originalidade do cerrado e recuperação das veredas;

XIX. Incentivar a criação de Unidades de Conservação com o objetivo de assegurar a preservação dos recursos naturais para garantir o equilíbrio ecológico e assegurar a vida da fauna e da flora, bem como da qualidade e quantidade dos recursos hídricos, classificando-as de acordo com sua importância e seguindo orientação da Lei Federal 9.985/2000 (Lei do SNUC) que estabelece normas e critérios para a criação de Unidades de Conservação;

XX. Elaborar Programa de Educação Ambiental atingindo toda a sociedade de Felixlândia, contemplando escolas públicas e privadas, as comunidades rurais e bairros. O programa deverá ser elaborado e executado pelo corpo técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a ser criada, com o apoio de parcerias, de forma integrada com a equipe da Secretaria Municipal de Educação, mobilizando também, outros setores da Administração Pública;

XXI. Elaborar Plano Turístico para o desenvolvimento de atividades ligadas ao turismo ambiental e rural, realizando inventários das potencialidades que o município oferece. Todos estes potenciais deverão ser mapeados e integrados ao SISGAT proposto;

XXII. Criar e aprovar leis e normas específicas para: os processos de licenciamento ambiental; a exploração mineral; o uso de fertilizantes e agrotóxicos; o plantio e manejo de monoculturas; o parcelamento do solo, uso das APPs, entre outras formas de uso e ocupação do solo. Estes dispositivos legais deverão estar de acordo com a Política Ambiental Municipal proposta;

XXIII. Criar incentivos aos produtores rurais que cooperarem na preservação ambiental de suas propriedades com ações de recuperação de suas nascentes e no reflorestamento de áreas degradadas, principalmente. As ações nesta direção deverão estar integradas com o Programa de Educação Ambiental proposto e com as atribuições de implantação e fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

XXIV. Realizar estudos limnológicos das águas da represa de Três Marias para se conhecer a real dimensão dos impactos ambientais sobre elas e estabelecer ações na busca da minimização dos



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

mesmos. É necessário que se busque parcerias com as instituições que atuam no município, com as universidades e com a CEMIG, responsável pela gestão hídrica da represa;

XXV. Realizar estudos aprofundados do carste de Felixlândia a fim de definir áreas de fragilidade ambiental e passíveis de instrumentos de preservação;

XXVI. Implantar um setor de Geoprocessamento na estrutura organizacional da Prefeitura, para manipular dados ambientais georreferenciados, visando a integração e cruzamento de informações, gerando cartografia e, desta forma, facilitando todo o gerenciamento do território municipal. Este setor deverá ter um técnico especializado, com domínio do geoprocessamento. Todas as informações do ambiente deverão estar georreferenciadas e espacializadas para que este setor possa gerar as cartas temáticas atualizadas do município. Desta forma, poder-se-á localizar problemas e criar cenários futuros do território.

## CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA A ESTRUTURA URBANA E DO TERRITÓRIO MUNICIPAL

Art.21 - São diretrizes estratégicas para a política de estruturação urbana:

I. Ficam aprovados os Macro-zoneamentos constantes dos Mapas Macro-zoneamento Urbano e Macro-zoneamento - São José do Buriti, integrantes do documento Diagnóstico e Diretrizes para a Estrutura Urbana e do Território Municipal Volume II / Mapas, anexo a esta Lei;

II. Elaborar e aprovar a legislação de controle urbanístico: Lei de Parcelamento do Solo e Lei de Uso e Ocupação do Solo, bem como rever os Códigos de Obras e Posturas aprovados em 1988, adotando mecanismos permanentes de divulgação da legislação urbanística junto à população;

III. Promover cumprimento das normas urbanísticas através do aprimoramento dos mecanismos de fiscalização municipal;

IV. Definição de perímetro urbano que incorpore áreas urbanas e áreas passíveis de receberem expansão urbana e que sejam adjacentes ao conjunto de bairros que integram o atual desenho da cidade, favorecendo menores custos de investimentos em obras e equipamentos públicos;

V. Realizar levantamento cadastral detalhado na área urbana da sede, com o objetivo de compreender o quadro da ocupação



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

urbana, número e localização de lotes construídos e de lotes vagos, tipologia de ocupação, situação fundiária, irregularidades, objetivando a aplicação dos instrumentos do Estatuto da Cidade, a priorização dos investimentos em saneamento, transportes, projetos habitacionais, infraestrutura, atualização tributária e regularização fundiária;

VI. Promover a regularização fundiária de parcelamentos não aprovados e ocupações informais, simultaneamente à realização de levantamento cadastral, incluindo neste cadastro o levantamento de todas as áreas públicas pertencentes ao município, bem como de vazios urbanos, considerando tanto a cidade, quanto as localidades com características urbanas, de forma a reservar áreas para futuros projetos sociais, promovendo melhor distribuição dos investimentos pleiteados junto a aos Governos Estadual e Federal;

VII. Adquirir ou reservar áreas onde possam ser instalados equipamentos institucionais, culturais, esportivos e de lazer, promovendo uma melhor distribuição de acordo com as necessidades de cada bairro ou região;

VIII. Identificar áreas que além de possuírem condições favoráveis de topografia e acessibilidade, possam receber adensamento sem que haja sobrecarga na estrutura urbana existente;

IX. Exigir, em conformidade com Lei Federal 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, a elaboração de Estudos de Impacto de Vizinhança (EIV) para implantação de empreendimentos privados ou públicos, de grande porte, ou atividades que signifiquem impactos sobre a estrutura urbana e a qualidade de vida da população residente em suas proximidades.

**Art.22 - São diretrizes específicas para a consolidação da estrutura urbana:**

I. Induzir o uso e ocupação dos lotes em áreas já dotadas de infra-estrutura equipamentos, evitando a pressão da expansão horizontal nas áreas não servidas de infra-estrutura, ou frágeis sob o ponto de vista ambiental, utilizando instrumentos previstos no Estatuto da Cidade, edificação e utilização compulsórias e IPTU progressivo no tempo, para que a propriedade cumpra sua função social;

II. Proibir e fiscalizar a ocupação das áreas marginais ao ribeirão do Bagre e aos demais cursos d'água dentro do município, conforme legislação ambiental que define as APP – Área de Preservação Permanente;

III. Viabilizar a elaboração e a implantação de projetos habitacionais tendo em vista o remanejamento das edificações que estão



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

situadas às margens dos cursos d'água, sujeitas a riscos relacionados a inundações e desabamentos;

IV. Realizar cadastro detalhado das ocupações existentes nas margens dos córregos que cortam a área urbana da sede, e que são decorrentes de parcelamentos aprovados sem observância da legislação, para verificação das condições existentes em termos do saneamento ambiental, da densidade de ocupação, de riscos, para se definir ações e projetos específicos, caso a caso, tendo em vista a preservação da qualidade dos recursos hídricos, ficando proibido qualquer tipo de acréscimo nestas edificações;

V. Definir as áreas marginais ao trecho da rodovia BR 040, dentro do perímetro urbano, como Zona de Atividades Econômicas onde possam ser localizadas atividades de maior porte, geradoras de tráfego pesado, que demandem áreas maiores de estacionamento e que sejam compatíveis com o uso da rodovia, assim como: postos de combustíveis e serviços correlatos, depósitos, grandes distribuidoras e similares. O acesso às atividades econômicas deverá ser através de vias marginais à rodovia para maior segurança do tráfego;

VI. Definir como Zona Especial de Projeto áreas marginais ao ribeirão do Bagre dentro da atual área urbana da cidade, e utilizar o direito de preempção previsto no Estatuto da Cidade, para viabilizar a implantação de projeto integrado, urbanístico, sanitário e paisagístico, liberando áreas públicas de lazer, que poderão, também, serem utilizadas no interesse turístico;

VII. Definir áreas para a implantação de programas habitacionais de interesse social, caracterizando-as como zonas de expansão urbana de interesse social.

VIII. Limitar a altura das edificações em, no máximo, dois pavimentos, nos bairros onde há o estreitamento do sistema viário e altas declividades, não sendo aconselhável o adensamento. Nestas áreas deverá ser utilizada a transferência do direito de construir;

IX. Caracterizar como zonas de uso preferencialmente residencial, com a possibilidade de uso comercial e de serviços de pequeno porte de atendimento local, bairros com ausência total ou parcial de infra-estrutura até que esta seja implantada;

X. Definir menor taxa de ocupação do terreno (máximo de 50%), para lotes localizados em bairros de declividade acentuada, de forma a favorecer a permeabilidade do solo, considerando a inexistência de um sistema adequado de drenagem pluvial;

XI. Definir como zona de média densidade de ocupação áreas que conformam o centro comercial, não permitindo



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

desmembramentos de lotes, priorizando a incidência dos instrumentos da edificação ou utilização compulsórias e IPTU progressivo no tempo, para os terrenos ainda vazios, tendo em vista a utilização da infra-estrutura de serviços urbanos disponível e a maximização dos investimentos públicos já realizados na área;

XII. Elaborar projeto de requalificação e valorização da área central relativamente a espaços e equipamentos de uso público, circulação de pedestres com valorização de calçadas, estudos para ruas de pedestres, definição de áreas e faixas de estacionamento, definição e localização de mobiliário urbano integrado à paisagem da cidade como pontos de ônibus, cestos coletores de lixo, placas de sinalização, além de outros aspectos de consolidação do centro e de suas áreas adjacentes como centro comercial e de serviços em condições adequadas de circulação, integrado a espaços e pontos de encontro da população;

XIII. Definir como zona de média densidade, os terrenos lindeiros às vias coletoras principais, onde deverá ocorrer a incidência dos instrumentos da edificação e utilização compulsórias e IPTU progressivo no tempo, para os terrenos ainda vazios, tendo em vista a utilização da infra-estrutura de serviços urbanos disponível e a maximização dos investimentos públicos já realizados na área. Nesta área deverá ser incentivado o uso misto residencial multifamiliar vertical, com no máximo 04 (quatro) pavimentos, podendo ainda receber a transferência do direito de construir;

XIV. Indicar as áreas contíguas ao Bairro Pioneiro e BR 040, com acesso direto para a rodovia, como áreas prioritárias para a localização de atividades econômicas de médio porte, geradoras de tráfego de carga, com raio de atendimento de abrangência regional, estadual e mesmo interestadual, tais como atividades industriais não poluidoras e que utilizam tecnologias limpas, todas sujeitas a licenciamento ambiental, podendo receber ainda comércio atacadista, mega-distribuidoras e prestadoras de serviços;

XV. Realizar estudo de visibilidade do Santuário de Nossa Senhora da Piedade, de forma a restringir a altura das edificações, propiciando a existência de vários pontos de visada na área central cidade.

XVI. Proibir e fiscalizar a ocupação das áreas marginais ao ribeirão do Bagre e demais cursos d'água dentro do Município, conforme legislação ambiental que define a APP – Área de Preservação Permanente, sendo que as edificações existentes nestas áreas deverão ser objeto de estudos e projetos necessários a sua regularização, ou remanejamento no caso de precariedade das edificações e por estarem situadas em áreas de risco.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

Art. 23 - São diretrizes específicas para apoiar e ampliar as oportunidades de utilização das áreas públicas e qualificar o espaço urbano assegurando o direito a mobilidade urbana:

I. Limitação do número de permissões de uso do espaço público, para instalação de trailer, carrinhos de ambulantes, barracas e equipamentos similares, estabelecendo, no Código de Posturas, regras claras para esta permissão;

II. Promover requalificação da praça central onde está localizado o coreto, utilizando o espaço existente como “centro de apoio ao turista”, bem como propiciar local adequado para instalação dos trailers ali localizados, de forma a que estejam em harmonia com o conjunto existente;

III. Promover cumprimento da legislação referente às posturas municipais, através do aprimoramento dos mecanismos de fiscalização, que dentre outros aspectos deverão fiscalizar o uso dos passeios, evitando que estes sejam obstruídos por mercadorias expostas ou armazenadas pelo comércio;

IV. Definir critérios para instalação de mesas e cadeiras em calçadas;

V. Definir critérios para instalação provisória ou temporária de cobertura de qualquer natureza que vir a ser colocada sobre o espaço aéreo de domínio público, tais como marquises, toldos, e similares;

VI. Adequar as calçadas a normas de acessibilidade relativamente a elementos pertencentes às edificações, tais como rampas de acesso à garagem, escadas, gradil ou qualquer outro elemento que dificulte a circulação do pedestre, considerando, ainda, as pessoas com necessidades especiais;

VII. Viabilizar melhor utilização das áreas de lazer, promovendo a recuperação das áreas existentes e a implantação de novas áreas de convívio nos bairros, priorizando equipamentos de esporte e lazer em áreas onde reside população de menor renda e baixo poder aquisitivo.

Art.24 - São diretrizes específicas para o Patrimônio Cultural:

I. Qualificar os espaços urbanos, protegendo e valorizando o acervo urbanístico e arquitetônico de interesse cultural;

II. Apoiar, no município, a implantação de uma política de proteção ao patrimônio cultural inserindo a educação patrimonial para





## PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

o resgate da história e fortalecimento da identificação da população com o município;

III. Estabelecer, nesta política, medidas como incentivos fiscais, o instituto do tombamento, a transferência do direito de construir, com a finalidade de conter a destruição e/ou a descaracterização dos imóveis remanescentes do período de construção da cidade;

IV. Fomentar a recuperação e conservação dos bens imóveis de valor histórico-cultural, e apoiar as ações de intervenção através de corpo técnico especializado, viabilizando recursos materiais e financeiros mediante parcerias entre a Prefeitura, universidades, entidades que atuam no setor, e empresas sediadas no município;

V. Ampliar o conhecimento sobre os bens históricos e culturais do município de Felixlândia através de pesquisas, inventário e mapeamento, além do promover sua divulgação através de ações de educação patrimonial;

VI. Realizar levantamento histórico sobre cada um dos bairros.

Art. 25 - São diretrizes para a ocupação urbana nos distritos de São José do Buriti, São Geraldo do Salto e localidade de Lagoa do Meio:

I. Realizar um cadastro detalhado da área parcelada e ocupada, incluindo edificações, definições sobre o greide das ruas, meio fio e calçadas, infra-estrutura de saneamento básico, pavimentação e pontos de erosão;

II. Elaborar e implantar um projeto urbanístico, sanitário e paisagístico integrado, observando aspectos relacionados à ambientação dos espaços públicos de convivência coletiva e ao desenho urbano resultante;

III. Estudar áreas de expansão urbana para novos parcelamentos e definir o perímetro urbano;

IV. Melhorar as condições de saneamento ambiental, conforme diretrizes de saneamento e meio ambiente constantes desta Lei;

V. Viabilizar infra-estrutura adequada para que essas localidades possam exercer uma função de centro intermediário de apoio às comunidades situadas em seu entorno;

VI. Realizar pavimentação nos trechos das estradas vicinais onde exista aglomeração de casas, como forma de evitar a poeira excessiva e danos à saúde;

VII. Estudar melhorias para o sistema de transporte coletivo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

Art. 26 - São diretrizes para a ocupação urbana nas localidades de Marmelada, Piancó e Mucambinho:

I. Realizar levantamento detalhado dos equipamentos públicos existentes observando aspectos relacionados ao tipo e número de usuários, localização e condições da estrutura física, de forma a apoiar ações que visem a melhoria do atendimento à população;

II. Realizar pesquisa de demanda por transporte coletivo, necessária à definição e viabilização de linhas de transporte para ligação com a sede e com outros municípios, de forma a criar melhores condições de acesso da população residente;

III. Levantar nessa pesquisa, além de outros aspectos, a necessidade de deslocamentos para realização de atividades ligadas à promoção da saúde na sede do município;

IV. Melhorar as condições de saneamento ambiental, conforme diretrizes de saneamento e meio ambiente constantes desta Lei;

V. Viabilizar infra-estrutura adequada para que as localidades possam apoiar, além da população residente, as áreas situadas em seu entorno.

Art. 27 - São diretrizes estratégicas para a estruturação do Território Municipal:

I. Elaborar programa de manutenção periódica das estradas vicinais, priorizando os investimentos de acordo com sistema viário definido no Mapa Estrutura do Território Municipal - Sistema Viário, constante do documento Diagnóstico e Diretrizes para a Estrutura Urbana e do Território Municipal Volume II / Mapas, anexo a esta Lei;

II. Implantar a sinalização das rodovias de forma a identificar as localidades existentes dentro do território municipal, inclusive com indicações de paisagens naturais (rios, lagoas, veredas, serras) e edificações históricas (Igrejas, Fazendas, etc), tendo em vista desenvolver o turismo rural.

## CAPÍTULO IV

### DAS DIRETRIZES PARA O SISTEMA VIÁRIO E DE TRANSPORTES

Art. 28 - São diretrizes estratégicas de sistema viário:

I. Elaborar o Plano de Circulação Viária - Veículos e Pedestres para gerar melhores condições de mobilidade urbana;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

II. Estabelecer, na Lei de Parcelamento do Solo, que o sistema viário dos novos loteamentos seja dimensionado de forma a garantir uma circulação segura e confortável, e assegurar sua boa articulação com o sistema viário existente. Os parâmetros sugeridos estão apresentados no quadro a seguir:

**Características do Sistema Viário**

Vias / Características	Arteriais	Coletoras	Locais
Largura Mínima	25,00 m	19,00 m	12,00 m
Calçada	4,00 m	3,50 m	2,50 m
Pista	17,00 m	12,00 m	7,00 m
Rampa Máxima	12%	20%	30%

III. Obedecer aos seguintes parâmetros abaixo, no caso dos loteamentos a serem implantados nas zonas de expansão urbana a serem definidas na orla do Lago de Três Marias, exigindo a implantação de vias arteriais acompanhando a orla do Lago, vias coletoras e vias locais. Nos distritos e aglomerações com características urbanas considerar a implantação de somente vias coletoras e vias locais:

**Vias arteriais**

Largura Mínima	30,00 m
Pistas de Rolamento	9,50 m / cada
Passeio	4,00 m
Canteiro Central	3,00 m
Rampa Máxima	12%

**Vias coletoras**

Largura Mínima	19,00 m
Pistas de Rolamento	12,00 m
Passeio	3,50 m
Rampa Máxima	20%

**Vias locais**

Largura Mínima	12,00 m
Pistas de Rolamento	7,00 m
Passeio	2,50 m
Rampa Máxima	25%

IV. As vias que integram os parcelamentos a serem aprovados na orla do Lago de Três Marias considerando as funções arterial, coletora e local, de acordo com os parâmetros acima, devem se articular com o sistema viário de loteamentos que forem contíguos, principalmente com relação às principais vias de penetração;

V. Nos casos em que os loteamentos a serem aprovados na orla do Lago de Três Marias, não sejam contíguos aos



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

loteamentos existentes na data de publicação desta Lei, as vias arteriais deverão ser caracterizadas como vias de acesso e de interligação entre o sistema rodoviário estadual, o sistema rodoviário municipal e o sistema de vias de outros loteamentos similares e já implantados. Essas vias arteriais deverão, assim, serem prolongadas com a função de acesso e interligação, constituindo eixos de penetração no território municipal, às expensas dos empreendedores, sem ônus para os cofres públicos;

VI. Definir na Lei de Uso e Ocupação do Solo, como Zona Especial de Projeto as intercessões viárias e trechos de vias que necessitam de melhor definição em termos de sua geometria, para melhorar as condições da circulação de veículos e de segurança dos pedestres. Estas áreas devem ser objeto de projeto de engenharia, indicando as correções necessárias e a sinalização adequada para que possam cumprir melhor sua função;

VII. Realizar estudo integrado do sistema viário atual e das áreas de expansão da cidade, tendo em vista uma melhor articulação do tecido urbano existente com os demais loteamentos que vierem a ser implantados, sem que haja sobrecarga no sistema viário;

VIII. Elaborar projeto de requalificação da via de ligação entre a BR 040 e a área central da cidade com o objetivo de melhorar as condições de acessibilidade interna, dar suporte ao desenvolvimento do turismo e favorecer a implantação de faixas marginais em determinados trechos, tendo em vista garantir a segurança e melhor fluidez do tráfego;

IX. Estabelecer, na Lei de Parcelamento do Solo, a obrigatoriedade de que, nos novos loteamentos a serem aprovados nas áreas marginais das rodovias seja prevista a implantação de via marginal, buscando garantir as condições de segurança e fluidez desse importante investimento feito no sistema viário da cidade;

X. Implantar sinalização de regulamentação de uso da via e de advertência, de acordo com as normas do Código Brasileiro de Trânsito, buscando aumentar a segurança de tráfego, bem como sinalização indicativa, indicando as melhores alternativas de acesso às diferentes regiões da cidade;

XI. Dentro do projeto proposto para requalificação e valorização da área central definir trecho da Rua José Magno Araújo como rua de pedestre ou “calçadão”, integrada a espaços e pontos de encontro da população;

XII. Promover a hierarquização, adequação e articulação do sistema viário urbano existente, para permitir uma melhor eficiência das suas funções e uma melhor articulação entre bairros;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

XIII. Elaborar estudos relacionados à implantação de melhorias no sistema viário existente, para que possa cumprir a função definida dentro da hierarquia viária proposta, em termos da fluidez do tráfego, estacionamento, considerando também melhorias nos passeios, tendo em vista a circulação de pedestres;

XIV. Implantar canteiros centrais com arborização nas avenidas (vias arteriais), objetivando a qualidade ambiental do espaço urbano;

XV. Ampliação da arborização no sistema viário urbano, visando oferecer um melhor conforto ambiental para o pedestre;

XVI. Elaborar projeto de adequação e revitalização dos passeios de forma a assegurar a mobilidade e segurança dos pedestres, considerando a continuidade dos mesmos, dimensionamento e sua relação com a arborização e o mobiliário urbano existente, viabilizando, inclusive, orientação aos comerciantes e à população em geral sobre a questão;

XVII. Buscar uma melhor articulação viária dos bairros com a área central, priorizando, a curto prazo, investimentos em vias coletoras;

XVIII. Considerar, no Plano de Circulação Viária, a redução do conflito entre veículos e pedestres, hoje existente, através de investimentos em projetos que visem o alargamento e a continuidade dos passeios, bem como a redução do congestionamento das áreas próximas aos equipamentos públicos e demais estabelecimentos indutores de tráfego, com a melhoria das condições de segurança nas interseções;

XIX. Detalhar o projeto de circulação de veículos e pedestres para a área central da cidade, dando prioridade ao pedestre, considerando o alargamento e padronização dos passeios, faixas nas travessias, além de regulamentação das áreas para estacionamento;

XX. Realizar os levantamentos necessários e elaborar projetos com a finalidade de identificar as inadequações quanto à mobilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais;

XXI. Identificar as áreas ou regiões com deficiência no sistema viário, onde altas densidades possam acarretar sobrecarga da infra-estrutura viária, sobretudo das vias coletoras;

XXII. Estabelecer um programa periódico de manutenção das vias;

XXIII. Estudar a viabilidade de construção de terminal para transbordo de cargas de veículos maiores nas áreas contíguas ao bairro Pioneiro e BR 040, evitando que estes transitem e sobrecarreguem



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

as vias da área central e dos bairros, causando danos nas pistas de rolamento;

XXIV. Incorporar trecho da rodovia BR 040 e áreas marginais, ao perímetro urbano, para que possam ser ali localizadas atividades geradoras de tráfego pesado e que demandem áreas maiores tais como: atividades industriais, depósitos, atacadistas e similares;

XXV. Incrementar a fiscalização do trânsito, através de convênio com a Polícia Militar e/ou treinamento de equipe municipal para essa fiscalização;

XXVI. Realizar pesquisa sistemática de trânsito referente à ocorrência de acidentes e ao volume de tráfego nos principais trechos e cruzamentos da malha viária urbana. Com relação ao trecho da BR 040 dentro do município, buscar sistematicamente essas informações junto aos órgãos estaduais e federais que atuam no setor;

XXVII. Criar e implantar, na estrutura administrativa da Prefeitura, espaço institucional próprio com recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao planejamento, à operação e à fiscalização do sistema de transporte e trânsito para ter as condições necessárias de gestão do transporte público no município, conforme exigência constitucional, inclusive buscando utilizá-lo como indutor do desenvolvimento.

Art. 29 - São diretrizes específicas para o pedestre:

I. Exigir, através da Lei de Uso e Ocupação do Solo, que as novas construções obedeçam a um afastamento frontal, a ser tratado como continuidade do passeio, permitindo que, a médio prazo, se atinja a dimensão proposta para os passeios pelos parâmetros relacionados nas características do sistema viário, constantes desta Lei.

II. Promover campanhas educativas voltadas para os pedestres, em especial a população escolar.

Art. 30 - São diretrizes específicas para estacionamento:

I. Realizar pesquisa relacionada à demanda por estacionamento na área central e nas vias com atividades comerciais;

II. Estabelecer, através da Lei de Uso e Ocupação do Solo, a obrigatoriedade de criação de vagas para estacionamento, dentro dos lotes, para novas edificações e, quando possível, reforma das existentes. O número de vagas a ser exigido deverá ser variável conforme o uso – residencial ou comercial, e o porte da construção.

Art. 31 - São diretrizes específicas para carga e descarga:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

I. Devido aos problemas de circulação de veículos, face à exigüidade de espaço para operações de carga e descarga, principalmente na área central, as soluções de curto prazo devem ser apenas operacionais e ligadas à regulamentação do uso da via, definindo-se locais e horários onde essas operações serão permitidas;

II. Exigir, através da Lei de Uso e Ocupação do Solo, que novas edificações, de maior porte e destinadas ao uso comercial e de serviços, tenham o espaço reservado às operações de carga e descarga no interior do terreno, ou da própria edificação.

## CAPÍTULO V

### DAS DIRETRIZES DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art.32 - Tendo em vista o grande número de irregularidades na ocupação e parcelamento do solo na área urbana de Felixlândia conforme apresentado no documento Diagnóstico e Diretrizes para a Estrutura Urbana e do Território Municipal, Volume I, anexo a esta Lei, são diretrizes para a regularização fundiária:

I. Viabilizar a implementação de parceria entre Ministério Público, Prefeitura Municipal, Câmara de Vereadores, Poder Judiciário, Serviços Públicos Notariais e Registros, Mitra Diocesana de Diamantina e associações de moradores, objetivando regularizar todos os imóveis que têm posse e propriedade já consolidadas no Município de Felixlândia;

II. Criar e implantar, na estrutura organizacional da Prefeitura, órgão municipal com atribuições para a Regularização Fundiária;

III. Instituir o Plano Municipal de Regularização Fundiária, estabelecendo critérios para a regularização de ocupações consolidadas, de loteamentos clandestinos e/ou irregulares, de forma a promover a titulação de propriedade aos seus ocupantes, definindo a necessária articulação entre política de regularização fundiária e as demais políticas, urbana e sociais, desenvolvidas no Município;

IV. Elaborar Programa de Regularização Fundiária que deverá implementar a regularização bairro por bairro, considerando as peculiaridades e a irregularidade existente em cada um, usando os instrumentos jurídicos cabíveis a cada caso;

V. Estabelecimento de ZEIS / AEIS - Zonas (ou Áreas) Especiais de Interesse Social, Concessão de Direito Real de Uso, Concessão de Uso Especial para fins de Moradia, Usucapião Urbana, Usucapião Coletiva e, ainda, realizando a regularização do loteamento, na



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

conformidade da Lei Federal 6.766/79 e suas alterações e lei municipal de parcelamento do solo que deverá conter disposições sobre a regularização de loteamentos, sem prejuízo de ação regressiva contra o loteador;

VI. Elaborar Plano Municipal de Habitação de Interesse Social, considerando a demanda existente, tanto em termos quantitativos, quanto em termos qualitativo;

VII. Buscar, junto ao Ministério das Cidades, governo estadual e outras entidades, recursos e apoio para a elaboração de projetos e a efetivação das regularizações fundiárias no município, uma vez que Felixlândia já aderiu ao SNHIS;

VIII. Promover ampla campanha no município sobre “Legalidade da Terra” como forma de conscientizar a população para a necessidade e urgência das regularizações, incentivando a participação popular, realizando audiências públicas e apoiando a formação de associações de moradores para a efetivação das regularizações fundiárias;

IX. Promover assistência técnica e jurídica para a comunidade de baixa renda de ocupações irregulares, tendo em vista a regularização da ocupação;

X. Promover a participação da população interessada na formulação e no desenvolvimento de programas habitacionais e de regularização fundiária;

XI. Promover melhores condições de habitabilidade das moradias já existentes, tais como salubridade, segurança, infra-estrutura e acesso aos serviços e equipamentos urbanos, como forma de garantir qualidade de vida aos cidadãos;

XII. Apoiar as comunidades envolvidas através de prestação de informações, assessoramento técnico-jurídico, intermediação da negociação entre as partes – proprietários e ocupantes, constituição de associações, de forma a possibilitar a permanência da população no local ou direcionar, quando for o caso, o seu reassentamento;

XIII. Promover o cumprimento da função social da terra urbana respeitando o meio ambiente, em consonância com o disposto na Lei Federal 10.257/2001 – Estatuto da Cidade;

XIV. Atender as recomendações das Promotorias de Justiça da Comarca de Curvelo contidas na Recomendação nº 01/2003 – Curadoria Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo, especialmente no item 06 que recomenda: “aos Municípios de Curvelo, Felixlândia, Presidente Juscelino, Morro da Garça e Inimutaba que procedam a fiscalização de tais empreendimentos, exercendo o poder de polícia de forma a impedir a tentativa de implantação de parcelamento de solo rural sem a observância





# PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

das determinações legais acima descritas, sob pena de se configurar ato de improbidade administrativa na forma omissiva, nos termos do que dispõe o art. 11 da Lei 8.429/92 e que informem a 1ª promotoria de Justiça de Curvelo sobre qualquer tentativa de implantação de tais empreendimentos”;

XV. O Poder Público, no uso de seu poder de polícia, deverá fiscalizar e controlar os loteamentos clandestinos e irregulares localizados nas zonas urbanas e rurais, interditando, embargando, impedindo novos parcelamentos em condições de irregulares. O exercício do poder de polícia pela Administração Municipal deve garantir que a propriedade cumpra sua função social.

## CAPÍTULO VI

### DAS DIRETRIZES DE SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE

Art.33 - São diretrizes de saneamento e meio ambiente aquelas relacionadas aos sistemas de abastecimento de água, ao sistema de esgotos sanitários, ao sistema de drenagem pluvial urbana, ao sistema de limpeza pública e a outras questões ambientais de interesse para a qualidade das condições de saneamento ambiental no município, e para a preservação do patrimônio ambiental.

Art.34 - São diretrizes para os sistemas de abastecimento de água:

I. Criar e implantar um órgão municipal, dentro da administração direta ou indireta, com atribuições para regularizar a questão de abastecimento de água da área rural;

II. Ajustar o contrato de concessão com a concessionária COPASA em consonância com as exigências da Lei Federal de Saneamento nº 11.445/2007;

III. Criar e implantar o Conselho Municipal de Saneamento também de acordo com a Lei Federal de Saneamento nº 11.445/2007 que deverá receber, regularmente, da concessionária, informações atualizadas sobre os seus planos, programas e projetos, bem como os cronogramas físicos e financeiros de execução das obras;

IV. Realizar campanha de educação sanitária e ambiental com abrangência para as áreas urbana e rural do município, envolvendo órgãos municipais e estaduais como COPASA e IEF;

Art. 35 - São diretrizes para o sistema de esgotos sanitários:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

I. Criar e implantar órgão municipal, dentro da administração direta ou indireta, com atribuições para regularizar a questão do esgotamento sanitário da área rural, juntamente com o serviço de abastecimento de água;

II. Criar e implantar programa de saneamento rural para a implantação de módulos sanitários em todas as casas que não possuem instalações adequadas;

III. Criar e implantar programa de avaliação permanente, bem como de assistência técnica, em nível domiciliar, da qualidade da água utilizada pelas comunidades rurais;

IV. Construir leito de secagem para receber os resíduos de limpeza de fossas;

V. Ajustar o contrato de concessão do serviço de esgotamento sanitário da Sede Municipal para se enquadrar às exigências da Lei Federal nº 11.445/2007 como, por exemplo, o fornecimento periódico de informações à Prefeitura e ao Conselho Municipal de Saneamento sobre os seus planos, programas e projetos, bem como os cronogramas físicos e financeiros para a execução das respectivas obras;

VI. Criar e implantar o Conselho Municipal de Saneamento de acordo com a Lei Federal nº 11.445/2007;

VII. Realizar campanha de educação sanitária e ambiental com abrangência para as áreas urbana e rural do município, envolvendo órgãos municipais e estaduais como COPASA e IEF.

Art. 36 - São diretrizes para o sistema de drenagem pluvial urbana:

I. Criar e implantar órgão municipal, dentro da administração direta ou indireta, com atribuições para regularizar a questão da drenagem pluvial na área rural, juntamente com os serviços de abastecimento de água e de esgotos sanitários;

II. Elaborar projetos de engenharia de drenagem pluvial, abrangente à Sede Municipal, aos distritos, bem como a todas as comunidades rurais, e criar programa de investimento para cada localidade, de acordo com as prioridades e recursos financeiros;

III. Elaborar programa permanente de construção e manutenção de dispositivos de drenagem nas estradas rurais, denominados de “bigodes e barraginhas” para afastamento das águas pluviais e recuperação do lençol freático;

IV. Elaborar reestruturação administrativa do departamento Municipal de Obras visando adequá-lo às demandas do Plano Diretor;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

V. Criar e implantar o Conselho Municipal de Saneamento de acordo com a Lei Federal nº 11.445/2007.

Art. 37 - São diretrizes para o sistema de limpeza pública:

I. Criar e implantar órgão municipal, dentro da administração direta ou indireta, com atribuições para regularizar a questão da limpeza pública na área rural, juntamente com os serviços de abastecimento de água, de esgotos sanitários e de drenagem pluvial;

II. Implantar o Conselho Municipal de Saneamento visando o cumprimento das disposições da Lei Federal nº 11.445/2007;

III. Iniciar o processo de licenciamento ambiental do novo aterro sanitário;

IV. Estruturar o funcionamento do serviço de limpeza pública de forma que se conheça, permanentemente, o seu custo e, assim, ser possível fazer os ajustes necessários;

V. Adquirir veículo adequado para o recolhimento do lixo domiciliar;

VI. Reavaliar os atuais roteiros praticados pelo serviço de coleta e de varrição, visando obter melhor eficiência;

VII. Implantar um sistema de coleta a ser realizado em condições e horários especiais, tendo em vista uma maior quantidade de lixo a ser recolhido em determinadas ocasiões onde ocorre maior produção de resíduos, como na época da Festa do Jubileu;

VIII. Reavaliar a questão da cobrança da taxa de limpeza pública, bem como iniciar a cobrança de taxas para o serviço de coleta de entulhos e de coleta de resíduos sépticos, oriundos dos estabelecimentos de saúde e afins, compatíveis com a realidade sócio-econômica de Felixlândia;

IX. Implantar a coleta seletiva, em todo o território municipal, área urbana e rural, incentivando a criação de associações de catadores e oferecendo galpão equipado com acessórios. Nas localidades rurais deverão ser construídos pequenos depósitos para recebimento e armazenagem dos resíduos secos;

X. Realizar campanha permanente de educação ambiental, junto à população, para apoiar a coleta seletiva, com amplitude a todo o território municipal. A população deverá entregar seus resíduos em embalagens separadas, uma para os resíduos secos e outra para os resíduos orgânicos. Os resíduos secos serão coletados pelos catadores vinculados à Associação de Catadores e os resíduos orgânicos serão coletados pela Prefeitura. Os resíduos secos produzidos na área rural serão levados pelos moradores para depósitos fixos, construídos pela





# PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

veterinários e defensivos agrícolas, bem como do descarte de suas embalagens.

## CAPÍTULO VI DAS DIRETRIZES INTEGRADAS DE POLÍTICAS SOCIAIS

Art. 39 - O Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Municipal de Felixlândia define como Políticas Sociais:

- I. Política de Educação;
- II. Política de Cultura;
- III. Política de Esporte e Lazer;
- IV. Política de Assistência Social;
- V. Política de Saúde;
- VI. Política de Segurança Pública.

Art. 40 - São diretrizes integradas de Políticas Sociais:

- I. Intensificar programas de prevenção às drogas integrando as áreas de Saúde, Educação, Esporte e Lazer, Cultura e Segurança Pública – sede e zona rural;
- II. Fortalecer as ações do CONSEP na busca da melhoria das infra-estruturas das Polícias Civil e Militar;
- III. Promover atividades específicas para a Terceira Idade, integrando as áreas de Assistência Social, Cultura, Esporte e Lazer;
- IV. Educação Ambiental – desenvolver programas que contemplem questões relacionadas às doenças ligadas aos problemas decorrentes da ausência de saneamento, do uso de agrotóxicos, do desmatamento – trabalho em conjunto com os órgãos municipais de Meio Ambiente, Saúde, Educação, Agricultura, EMATER, IEF;
- V. Viabilizar projetos integrados entre os órgãos municipais de Educação, de Saúde e de Meio Ambiente, para implantação de cursos sobre educação ambiental, sexualidade na adolescência e prevenção de doenças de veiculação hídrica;
- VI. Promover a troca de experiências entre os profissionais dos órgãos municipais de: Educação, Cultura, Esporte e Lazer, através de oficinas, fóruns e eventos;
- VII. Viabilizar a elaboração de cartilhas sobre questões relacionadas à Segurança Pública para ampla divulgação junto à comunidade – parceria entre Secretaria Municipal de Educação e Polícia Militar.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

## DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DE EDUCAÇÃO

Art. 41 – Além da diretriz geral de fazer cumprir as metas do Plano Decenal de Educação, com a preocupação de um trabalho intersetorial com as demais políticas sociais, de garantir o atendimento adequado da comunidade escolar e de implantar políticas de valorização do magistério, o Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Municipal de Felixlândia define como diretrizes específicas de Educação:

I. Viabilizar recursos junto aos órgãos competentes para a aquisição de mobiliário adequado, material pedagógico mais moderno e ampliação da rede física, visando melhor atendimento aos alunos de todos os níveis de ensino da rede municipal;

II. Promover programas de capacitação e atualização para todo o corpo docente e gestores da rede municipal de ensino, através de parcerias entre a Secretaria Municipal de Educação e Universidades;

III. Ampliar a EJA – Educação de Jovens e Adultos, objetivando a erradicação do analfabetismo no município;

IV. Monitorar rigorosamente o cadastro escolar por bairros, visando manter as crianças próximas da família, evitando, assim, gastos desnecessários para o transporte escolar;

V. Viabilizar recursos e parcerias para a implantação de novos cursos profissionalizantes voltados para as demandas do município;

VI. Viabilizar local adequado para a mudança física da Secretaria Municipal de Educação que atualmente funciona precariamente em uma sala da Escola Municipal Renascer;

VII. Buscar recursos para informatizar, não só a Secretaria Municipal de Educação, como também as secretarias de todas as escolas da Rede Municipal.

Parágrafo único – Para o cumprimento das diretrizes de educação, o Poder Público municipal poderá celebrar convênios, viabilizar parcerias e outros acordos com órgãos públicos, organizações não governamentais e demais entidades de apoio às questões voltadas para a educação.

## SEÇÃO II

### DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DE CULTURA

Art. 42 – Além da diretriz geral de liberdade e incentivo às manifestações culturais existentes no município através de grupos e de indivíduos, e da criação e implementação de programas e projetos



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

culturais com a preocupação de um trabalho intersetorial com as demais políticas sociais, o Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Municipal de Felixlândia define como diretrizes específicas de Cultura:

I. Criar mecanismos para divulgação do artesanato local, bem como complementar a reforma e ampliar o espaço físico da edificação existente, destinada à Casa do Artesão, tendo em vista instalações mais completas e adequadas para seu funcionamento, podendo abrigar, ainda, outras atividades sociais;

II. Discutir com os gestores das escolas municipais e estaduais a importância da implantação sistemática da educação patrimonial como atividade cultural da escola;

III. Instalação da Casa da Cultura realizando os estudos necessários para verificar a possibilidade de ser incorporado, ao projeto da Casa de Cultura, espaços destinados a uma sala de cinema, a um teatro de arena e, ainda, uma sala para abrigar a Biblioteca Pública Municipal.

Parágrafo único – Para o cumprimento das diretrizes de cultura, o Poder Público municipal poderá celebrar convênios, viabilizar parcerias e outros acordos com órgãos públicos, organizações não governamentais e demais entidades de apoio à cultura.

## SEÇÃO III

### DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DE ESPORTE E LAZER

Art. 43 – Além da diretriz geral de oferta de espaços e equipamentos voltados para a prática esportiva em suas diversas modalidades e também para atividades de lazer, entretenimento e convívio social, com a preocupação de um trabalho intersetorial com as demais políticas sociais, o Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Municipal de Felixlândia define como diretrizes específicas de Esporte e Lazer:

I. Realizar campeonatos de futebol de campo específicos para a zona rural a exemplo do “Ruralzão”, que acontece no município de Formiga;

II. Viabilizar recursos para a realização de ruas de lazer na zona urbana e rural;

III. Organizar um calendário de eventos esportivos para o município;

IV. Viabilizar recursos junto ao Ministério dos Esportes para a construção de uma pista de atletismo na sede do município;

V. Buscar patrocínio junto às empresas instaladas no município e ao comércio local, para a implantação de escolinhas de outras







## PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

Art. 45 - Além da diretriz geral de elaborar o Plano Municipal de Saúde com o objetivo de assegurar condições dignas de saúde e bem-estar à população, e garantir serviços de saúde com qualidade para todos pela adequada aplicação dos recursos financeiros públicos e, ainda, de implementar ações com a preocupação de um trabalho intersectorial com as demais políticas sociais, o Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Municipal de Felixlândia define como diretrizes específicas de Saúde:

I. Viabilizar recursos junto aos órgãos competentes para a reforma de todos os PSFs;

II. Viabilizar o treinamento de pessoal para a realização do teste de acuidade visual nos alunos da rede pública de ensino;

III. Disponibilizar um agente “Educador em Saúde” para atuar nas comunidades;

IV. Discutir emenda na Lei Orgânica Municipal, dando maior poder de ação/ cobrança à Vigilância Sanitária;

V. Implantação de um aparelho de Raio X no Posto de Saúde (Hospital); VI. Implantação de consultório odontológico nas escolas;

VII. Viabilização de visita periódica de enfermeiras habilitadas nas escolas;

VIII. Capacitação dos profissionais do Posto de Saúde (Hospital), em ética profissional;

IX. Capacitação dos Agentes de Saúde;

X. Viabilização de maior facilidade na liberação de ambulâncias, principalmente considerando as emergências decorrentes dos acidentes na BR 040;

XI. Maior divulgação dos trabalhos do Conselho Municipal de Saúde;

XII. Treinamento de Agentes de Saúde para dar suporte ao combate às drogas;

XIII. Divulgar e agilizar o atendimento psicológico à população;

XIV. Viabilizar o retorno do atendimento realizado pela unidade móvel hospitalar;

XV. Implantar, nas escolas, um atendimento mais eficaz para a escovação dos dentes;

XVI. Viabilizar o fornecimento de alimentação de qualidade para pacientes em observação no Posto de Saúde (Hospital), em convênio com o Lar dos Idosos Padre Patrício Pedro de Souza;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

XVII. Implantar uma horta comunitária para melhorar a alimentação da população carente e alunos das escolas públicas;

XVIII. Promover ações de prevenção, em geral, e suporte para a saúde, nas áreas de educação e de assistência social;

XIX. Viabilizar a implantação de uma sala de parto no Posto de Saúde (Hospital);

XX. Garantir atendimento a clientes e pacientes dentro de um padrão ético reconhecido;

XXI. Criação de regras a serem seguidas dentro da relação paciente / médico e médico / paciente;

XXII. Elaborar uma cartilha explicativa sobre as atribuições dos Agentes de Saúde e sobre o PSF, para a conscientização da população;

XXIII. Adquirir veículos e equipamentos para melhorar o desenvolvimento dos trabalhos dos Agentes de Saúde;

XXIV. Melhoria nas áreas de psiquiatria para preparação dos Agentes de Saúde e da população, de forma contínua.

Parágrafo único – Para o cumprimento das diretrizes de saúde, o Poder Público municipal poderá celebrar convênios, viabilizar parcerias e outros acordos com órgãos públicos, organizações não governamentais e demais entidades de apoio a programas e projetos de promoção à saúde.

## SEÇÃO V

### DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 46 - Além da diretriz geral de empreender as negociações necessárias entre o município e o estado, no sentido da viabilização de recursos materiais, humanos e financeiros e da realização de ações conjuntas para a melhoria das condições de segurança pública em Felixlândia, o Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Municipal de Felixlândia define como diretrizes específicas de Segurança Pública:

I. Viabilizar junto aos órgãos competentes a aquisição de viaturas novas, equipadas com rádio, para o trabalho mais efetivo da Polícia Militar nas zonas urbana e rural;

II. Requisitar aos órgãos competentes o aumento do efetivo da Polícia Militar no município de Felixlândia, em função da sua vulnerabilidade geográfica - às margens da BR 040;

III. Estimular o fortalecimento do CONSEP – Conselho Comunitário de Segurança Pública;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

IV. Viabilizar, através de parcerias, a melhoria das instalações físicas dos prédios das Polícias Civil e Militar no município de Felixlândia.

Parágrafo único – Para o cumprimento das diretrizes de segurança pública, o Poder Público municipal poderá celebrar convênios, viabilizar parcerias e outros acordos com órgãos públicos, organizações não governamentais e demais entidades de apoio a programas e projetos de segurança pública.

## CAPÍTULO VI

### DAS DIRETRIZES PARA A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA

Art. 47 - O Poder Executivo promoverá, por meio de legislação específica, a adequação de sua estrutura administrativa em termos de organização, funcionamento, recursos humanos, recursos materiais, recursos financeiros, e fortalecimento do papel do planejamento em todas os setores da administração, para a implementação do Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Municipal de Felixlândia conforme disposições desta Lei, atendendo às seguintes diretrizes específicas:

I. Elaborar e implantar amplo projeto de reforma e modernização administrativa da Administração Municipal em termos de organização, informatização, procedimentos, recursos humanos, materiais e financeiros, buscando uma melhor definição de atribuições e de funcionamento de cada órgão municipal da administração direta e da administração indireta, tendo em vista iniciar e fortalecer um processo continuado de desenvolvimento institucional;

II. Criar e implantar na estrutura administrativa da Prefeitura, a Secretaria Municipal de Planejamento, fortalecendo-a em termos de recursos humanos, materiais e financeiros, para o exercício de suas atribuições, tendo em vista a consolidação do Sistema Municipal de Planejamento e a implementação do Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Municipal de Felixlândia;

III. Criar amplo programa de capacitação de recursos humanos tendo em vista um melhor aproveitamento e qualificação dos funcionários de carreira para as funções definidas;

IV. Implantar e fortalecer, no âmbito do Sistema Municipal de Planejamento, setor específico para consolidação de um Sistema de Informações Municipais Georreferenciadas, interligando todos os setores da Administração Municipal, tendo em vista manter um cadastro técnico atualizado, agilizar a tomada de decisão, maximizar a utilização dos recursos financeiros através do planejamento integrado dos



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

investimentos, e apoiar o processo de negociação do governo municipal junto a programas e projetos de outros níveis de governo, e de agências de fomento do desenvolvimento, além de informar com agilidade à população sobre processos em andamento e assuntos de seu interesse;

V. Criar e implantar na estrutura administrativa da Prefeitura, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para que possa assumir as funções de órgão executivo do Sistema Municipal de Meio Ambiente, com atribuições para a implantação e gerenciamento do Sistema de Gestão Ambiental Territorial - SISGAT contemplando a criação de um banco de dados georreferenciados com atualização periódica, bem como para a elaboração de planos, programas e projetos, e para apoio técnico ao CODEMA nos processos de licenciamento ambiental de competência do município, mantendo corpo de fiscais ambientais treinados para trabalharem em conformidade com a realidade municipal;

VI. Promover a consolidação do CODEMA como órgão deliberativo das questões ambientais no âmbito do município, parte integrante do Sistema Municipal de Meio Ambiente, fortalecendo sua importância no processo de regulamentação, licenciamento e controle da qualidade ambiental;

VII. Viabilizar, na estrutura administrativa da Prefeitura, setor de apoio e orientação técnica à população de baixa renda, relativamente à elaboração e execução de unidades residenciais, buscando, se necessário, convênios com universidades e outros órgãos e entidades de classe que atuam nestas questões.

## TÍTULO III

### DO SISTEMA MUNICIPAL DE GESTÃO DEMOCRÁTICA DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 48 - Para garantir a gestão democrática da cidade e do desenvolvimento municipal em Felixlândia, deverão ser utilizados órgãos colegiados de política urbana, debates, audiências e consultas públicas, gestão orçamentária participativa, conferências sobre assuntos de interesse municipal e iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento, em conformidade com a Lei Federal 10.257 / 2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 49 - Para a institucionalização do Sistema de Gestão Democrática do Desenvolvimento Municipal, em conformidade com a Lei Federal 10.257 / 2001 – Estatuto da Cidade, fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Planejamento – COMDESP,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

como órgão colegiado de caráter consultivo e deliberativo, cuja composição deverá atender às resoluções do Conselho Nacional das Cidades, com número de participantes e atribuições que o fortaleçam como parte importante do sistema municipal de planejamento, adequando seu funcionamento às disposições do Capítulo IV da Lei 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.

Parágrafo Único – A regulamentação e composição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Planejamento - COMDESP se darão no prazo de 30 dias contados a partir da data de aprovação desta Lei, devendo ser objeto de discussão e aprovação em Audiência Pública.

Art. 50 - Para a institucionalização do Sistema de Gestão Democrática do Desenvolvimento Municipal a Secretaria Municipal de Planejamento e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, integrarão o sistema e deverão receber o fortalecimento institucional necessário para desempenharem o papel de órgãos técnicos executivos de apoio ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Planejamento - COMDESP, dando suporte à gestão participativa permanente para o monitoramento da implementação do Plano Diretor, bem como às discussões e deliberações, de uma maneira geral, sobre a política urbana e de desenvolvimento municipal sustentável no âmbito do município.

Parágrafo Único – Para o processo de monitoramento permanente da implementação do Plano Diretor são requisitos básicos a adequação da estrutura administrativa da Prefeitura conforme Art. 47 desta Lei considerando a implantação do Sistema de Informações Municipais Georreferenciadas, notadamente os cadastros imobiliário e fundiário urbanos, bem como a consolidação do Sistema Municipal de Planejamento e do Sistema Municipal de Meio Ambiente incorporando, neste último, o Sistema de Gestão Ambiental Territorial – SISGAT proposto pelo Art. 20 desta Lei que trata das diretrizes ambientais integradas para o território municipal.

Art. 51 - Para apoiar a implementação das políticas de desenvolvimento municipal sustentável aprovadas por esta Lei, bem como a execução das ações necessárias, fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável – FMDES, que deverá ser gerido pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Planejamento – COMDESP, cuja regulamentação e implantação deverá se dar no prazo de 60 dias contados a partir da aprovação desta Lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

Art. 52 - O Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável – FMDES, criado pelo Executivo Municipal e gerido pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Planejamento – COMDESP, é constituído pelas seguintes receitas:

- I. recursos provenientes da aplicação dos instrumentos urbanísticos, como a outorga onerosa do direito de construir;
- II. recursos próprios do Município;
- III. transferências intergovernamentais;
- IV. transferências de instituições privadas;
- V. transferências de pessoa física;
- VI. rendas provenientes da aplicação financeira dos seus recursos próprios;
- VII. doações;
- VIII. receitas provenientes da cobrança do IPTU progressivo no tempo;
- IX. outras receitas que lhe sejam destinadas por lei.

Art. 53 - Os recursos do FMDES serão aplicados, exclusivamente, nos termos e finalidades que dispõe os incisos de I a VIII do art. 26 da Lei Federal 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, com preferência para a construção de habitações de interesse social, a partir de deliberação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Planejamento – COMDESP

Parágrafo Único – Para complementar, explicar e defender as disposições deste Título, integram esta Lei os documentos Diagnóstico e Diretrizes para a Estrutura Urbana e do Território Municipal – Volume I; Diagnóstico e Diretrizes para a Estrutura Urbana e do Território Municipal – Volume II / Mapas; Processo de mobilização, sensibilização e estruturação da participação comunitária na elaboração do Plano Diretor / Volume III e Volume IV.

## TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54 - São partes integrantes desta Lei os seguintes documentos, anexos:

- I – Diagnóstico e Diretrizes para a Estrutura Urbana e do Território Municipal – Volume I;
- II - Diagnóstico e Diretrizes para a Estrutura Urbana e do Território Municipal – Volume II / Mapas;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

III – Processo de mobilização, sensibilização e estruturação da participação comunitária na elaboração do Plano Diretor / Volume III e Volume IV.

Art. 55 - Aplicar-se-ão as sanções previstas na Lei Federal 10.257/01 – Estatuto da Cidade, ao não atendimento às disposições desta Lei.

Art. 56 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 57 - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Felixlândia, 18 de fevereiro de 2009.

Marconi Antônio da Silva  
Prefeito Municipal

Valéria Elisa Vieira  
Secretária Municipal

